



crlisboa



e-PUBLICAÇÃO

**Titulação, Registo Predial
e Registo Civil**

O REGISTO E OS REGIMES MATRIMONIAIS

(Regulamento dos Regimes Matrimoniais)



FORMADORA

Eugénia Amaral

Doutoranda da Faculdade de Direito
da Universidade de Coimbra
Conservadora de Registos

ciclo de conferências

REGISTOS e
TITULAÇÃO

conferência

O REGISTO E OS REGIMES MATRIMONIAIS (REGULAMENTO DOS REGIMES MATRIMONIAIS)



Titulação, Registo Predial e Registo Civil

O REGISTO E OS REGIMES MATRIMONIAIS

(Regulamento dos Regimes Matrimoniais)

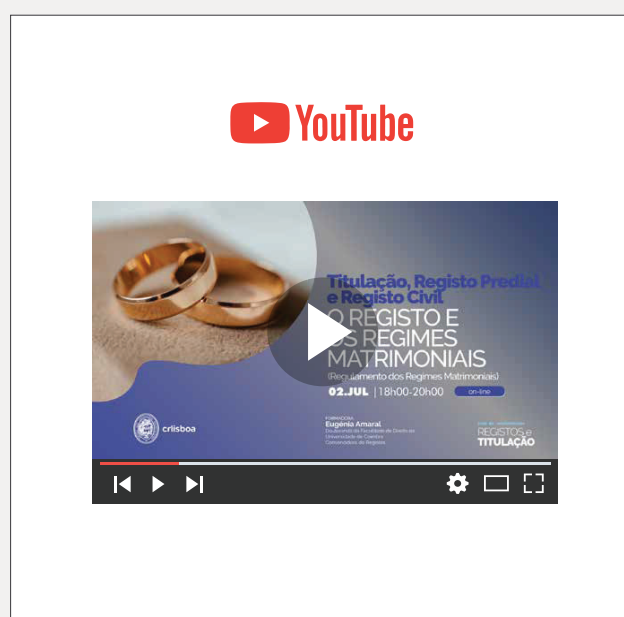
02.JUL | 18h00-20h00 [on-line](#)

FORMADORA
Eugénia Amaral
Doutoranda da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Conservadora de Registos

INScrições
crlisboa.org

ciclo de conferências
REGISTOS e TITULAÇÃO

VEJA NO
YOUTUBE





DIPLOMAS*

Direito Nacional

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil – CC

[Artigo 52.º \(Relações entre os cônjuges\)](#)

[Artigo 53.º \(Convenções antenupciais e regime de bens\)](#)

[Artigo 54.º \(Modificações do regime de bens\)](#)

[Artigo 108.º \(Ausente casado\)](#)

[Artigo 1651.º, n.º 1, alínea b\) \(Casamentos sujeitos a registo\)](#)

[Artigo 1698.º \(Liberdade de convenção\)](#)

[Artigo 1699.º \(Restrições ao princípio da liberdade\)](#)

[Artigo 1670.º \(Efeito retroactivo do registo\)](#)

[Artigo 1682.º-A \(Alienação ou oneração de imóveis e de estabelecimento comercial\)](#)

[Artigo 1682.º-B \(Disposição do direito ao arrendamento\)](#)

[Artigo 1700.º, n.º 1, alínea c\) \(Disposições por morte consideradas lícitas\)](#)

[Artigo 1710.º \(Forma das convenções antenupciais\)](#)

[Artigo 1711.º \(Publicidade das convenções antenupciais\)](#)

[Artigo 1714.º \(Imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens resultante da lei\)](#)

[Artigo 1715.º \(Excepções ao princípio da imutabilidade\)](#)

[Artigo 1720.º \(Regime imperativo da separação de bens\)](#)

[Artigo 1721.º \(Normas aplicáveis\)](#)

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

[Artigo 1722.º \(Bens próprios\)](#)

[Artigo 1723.º \(Bens sub-rogados no lugar de bens próprios\)](#)

[Artigo 1724.º \(Bens integrados na comunhão\)](#)

[Artigo 1725.º \(Presunção de comunicabilidade\)](#)

[Artigo 1726.º \(Bens adquiridos em parte com dinheiro ou bens próprios e noutra parte com dinheiro ou bens comuns\)](#)

[Artigo 1727.º \(Aquisição de bens indivisos já pertencentes em parte a um dos cônjuges\)](#)

[Artigo 1728.º \(Bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios\)](#)

[Artigo 1729.º \(Bens doados ou deixados em favor da comunhão\)](#)

[Artigo 1730.º \(Participação dos cônjuges no património comum\)](#)

[Artigo 1731.º \(Instrumentos de trabalho\)](#)

[Artigo 1732.º \(Estipulação do regime\)](#)

[Artigo 1733.º \(Bens incommunicáveis\)](#)

[Artigo 1734.º \(Disposições aplicáveis\)](#)

[Artigo 1735.º \(Domínio da separação\)](#)

[Artigo 1736.º \(Prova da propriedade dos bens\)](#)

LEI N.º 37/81

Diário da República n.º 228/1981, Série I de 1981-10-03

Lei da Nacionalidade

[Artigo 27.º \(Conflitos de nacionalidade portuguesa e estrangeira\)](#)

[Artigo 28.º \(Conflitos de nacionalidades estrangeiras\)](#)

DECRETO-LEI N.º 224/84

Diário da República n.º 155/1984, 1º Suplemento, Série I de 1984-07-06

Código do Registo Predial – CRP

[Artigo 93.º, n.º 1, alínea e\) \(Requisitos gerais\)](#)



DECRETO-LEI N.º 131/95

Diário da República n.º 131/1995, Série I-A de 1995-06-06

Código do Registo Civil – CRC

Artigo 1.º, n.º 1, alíneas d) e e) (Objecto e obrigatoriedade do registo)

Artigo 2.º (Atendibilidade dos factos sujeitos a registo)

Artigo 3.º (Valor probatório do registo)

Artigo 4.º (Prova dos factos sujeitos a registo)

Artigo 70.º (Averbamentos ao assento de casamento)

Artigo 181.º (Menções que deve conter)

Artigo 191.º (Efeitos em relação a terceiros)

DECRETO-LEI N.º 53/2004

Diário da República n.º 66/2004, Série I-A de 2004-03-18

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – CIRE

Artigo 141.º, n.º 1, alínea b) e n.º 3 (Aplicabilidade das disposições relativas à reclamação e verificação de créditos)

DECRETO-LEI N.º 116/2008

Diário da República n.º 128/2008, Série I de 2008-07-04

Adopta medidas de simplificação, desmaterialização e eliminação de actos e procedimentos no âmbito do registo predial e actos conexos

Artigo 22.º (Forma dos actos)

LEI N.º 41/2013

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Código de Processo Civil - CPC

Artigo 740.º (Penhora de bens comuns em execução movida contra um dos cônjuges)

Artigo 741.º, n.º 6 (Incidente de comunicabilidade suscitado pelo exequente)

Artigo 742.º (Incidente de comunicabilidade suscitado pelo executado)

Artigo 978.º (Necessidade da revisão)

Artigo 980.º (Requisitos necessários para a confirmação)

Artigo 1082.º, alínea c) (Função do inventário)

Direito Europeu e Internacional

TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA, DE 25 DE MARÇO DE 1957 (VERSÃO CONSOLIDADA)

Artigo 81.º, n.º 2, alínea c) (ex-artigo 65.º TCE)

TÍTULO III (As Cooperações Reforçadas) – Artigos 326.º e seguintes



REGULAMENTO (CE) N.º 650/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 4 de julho de 2012, que relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu

Artigo 21.º (Regra geral)

REGULAMENTO (UE) 2016/1103 DO CONSELHO, DE 24 DE JUNHO DE 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais

Considerando (18), (58), (59)

Artigo 3.º, n.º 1, alíneas c) e d) (Definições)

Artigo 20.º (Aplicação universal)

Artigo 22.º (Escolha da lei aplicável)

Artigo 23.º (Validade formal do acordo sobre a escolha da lei aplicável)

Artigo 24.º (Aceitação e validade material)

Artigo 26.º (Lei aplicável na ausência de escolha pelas partes)

Artigo 27.º (Âmbito da lei aplicável)

Artigo 28.º (Oponibilidade a terceiros)

Artigo 29.º (Adaptação dos direitos reais)

Artigo 30.º (Disposições imperativas)

Artigo 31.º (Ordem pública)

Artigo 32.º (Exclusão do reenvio)

Artigo 36.º (Reconhecimento)

Artigo 40.º (Ausência de revisão quanto ao mérito)

Artigo 42.º (Executoriedade)

Artigo 46.º, n.º 2 (Não apresentação da certidão)

Artigo 64.º (Informações sobre contactos e procedimentos)

Artigo 69.º (Disposições transitórias)

Artigo 70.º, n.º 2 (Entrada em vigor)

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1935
DA COMISSÃO, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018, que
estabelece os formulários referidos no Regulamento (UE)
2016/1103 do Conselho, que implementa a cooperação
reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do
reconhecimento e da execução de decisões em matéria de
regimes matrimoniais**

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1990
DA COMISSÃO, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018, que
estabelece os formulários referidos no Regulamento (UE)
2016/1104 do Conselho que implementa uma cooperação
reforçada no domínio da jurisdição, da lei aplicável e do
reconhecimento e execução de decisões em matéria de
efeitos patrimoniais das parcerias registadas**



Jurisprudência

Nacional:

[Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido no processo n.º 081357, de 17 de dezembro de 1991](#)

[Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães proferido no processo n.º 2/13.7TBTMC.G1, de 9 de junho de 2020](#)

Do Tribunal de Justiça:

[Acórdão do Tribunal de Justiça, processo n.º C-558/16, de 1 de março de 2018](#)

Pareceres do Instituto dos Registos e do Notariado

[Parecer do Conselho Consultivo R.N. 1/2013 STJ-CC](#)

[Parecer do Conselho Consultivo R.C. 3/2013 STJ-CC](#)

[Parecer do Conselho Consultivo R.P.31/2018 STJSR-CC](#)

[Parecer do Conselho Consultivo C.C. 84/2018 STJSR-CC](#)

[Parecer do Conselho Consultivo C.C. 114/2018 STJSR-CC](#)

[Anexo I do Parecer do Conselho Consultivo C.C. 114/2018 STJSR-CC](#)

[Anexo II do Parecer do Conselho Consultivo C.C. 114/2008 STJSR-CC](#)

[Anexo III do Parecer do Conselho Consultivo C.C. 114/2008 STJSR-CC](#)

[Parecer do Conselho Consultivo R. P. 42/2020 STJSR-CC](#)

[Parecer do Conselho Consultivo R. P. 46/2022 SJ-CC](#)

Cfr., ainda, outros Pareceres juntos com o presente documento



crlisboa

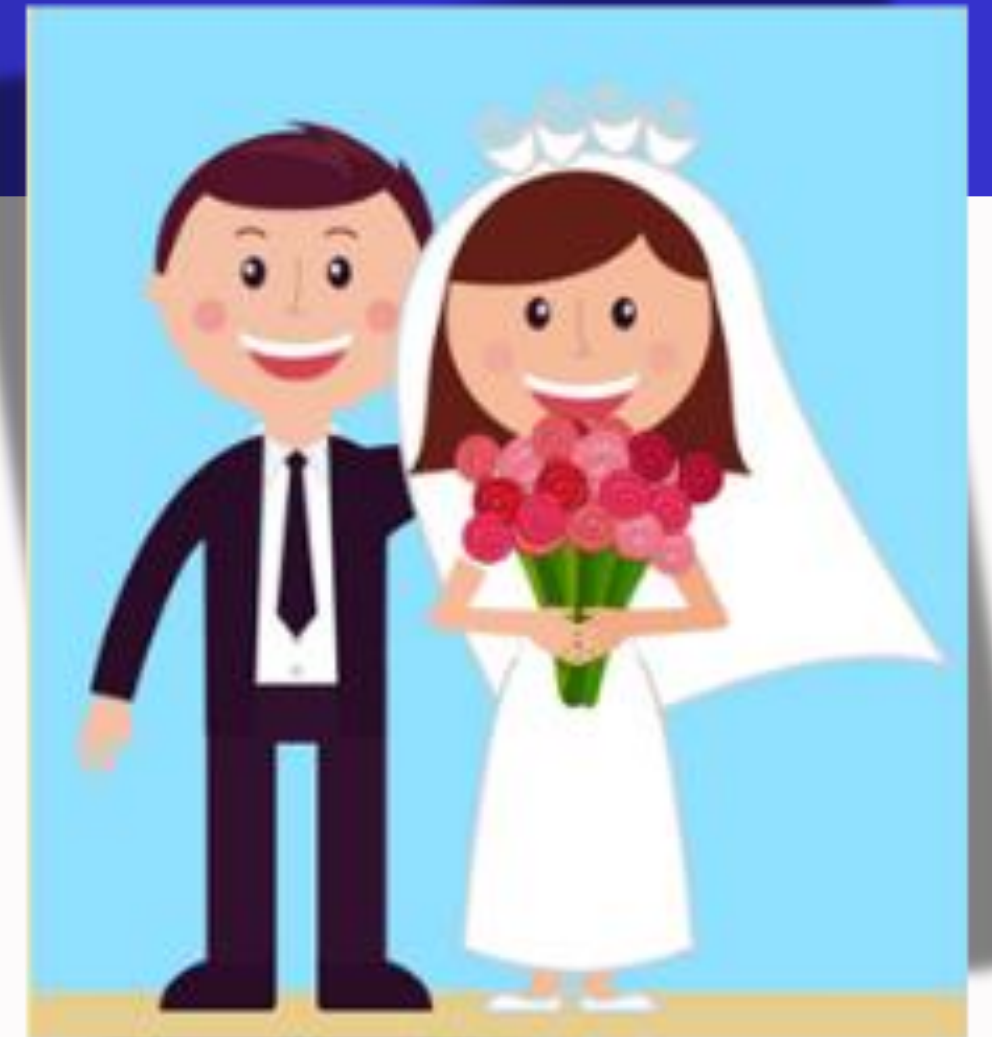
O REGISTO E OS REGIMES MATRIMONIAIS

Eugénia Amaral

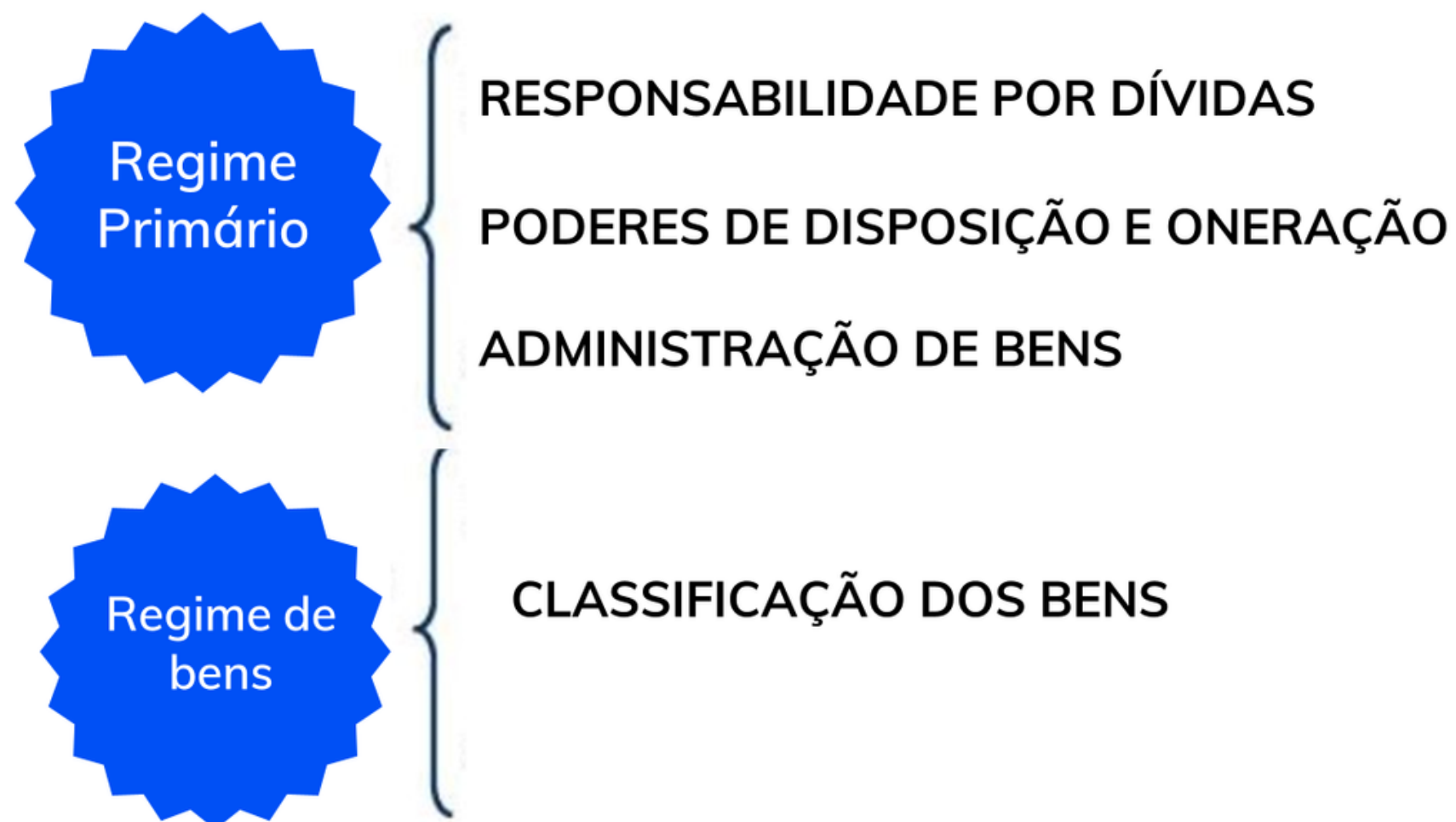
O regime matrimonial nos sistemas de direito civil

Todo o casamento tem um regime (matrimonial) de bens. Diz-se regime matrimonial de bens ou regime de bens do casamento o conjunto de preceitos (normas ou cláusulas negociais) que regulam as relações de carácter patrimonial quer entre os cônjuges, quer entre eles e terceiros, ligados à vida familiar”

ANTUNES VARELA, "Direito da Família"



A publicidade do regime matrimonial



De que modo se dá publicidade ao regime de bens aplicável

- por força da vontade das partes (mediante convenção antenupcial formal e materialmente válida),
- na ausência da vontade das partes (regime supletivo),
- ou independentemente da vontade das partes (regime imperativo)?

O ordenamento jurídico Português - Atuais tendências

REGIMES DE BENS TIPO

- regime de comunhão de adquiridos (artigos 1721º a 1731º do Código Civil);
- regime de comunhão geral (artigos 1732º a 1734º do Código Civil);
- regime de separação de bens (artigos 1735º e 1736º do Código Civil)

PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE

artigo 1714º do Código Civil

PRINCÍPIO DA LIBERDADE CONTRATUAL

artigo 1698º do Código Civil



A TENDENCIAL



PRIVATIZAÇÃO

DESPATRIMONIALIZAÇÃO

O princípio da imutabilidade

Artigo 1714º do Código Civil

Imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens resultante da lei

1. Fora dos casos previstos na lei, não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais nem os regimes de bens legalmente fixados.
2. Consideram-se abrangidos pelas proibições do número anterior os contratos de compra e venda e sociedade entre os cônjuges, excepto quando estes se encontrem separados judicialmente de pessoas e bens.
3. É lícita, contudo, a participação dos dois cônjuges na mesma sociedade de capitais, bem como a dação em cumprimento feita pelo cônjuge devedor ao seu consorte.

A MUTABILIDADE DO REGIME DE BENS É COMPATÍVEL COM A
PROTEÇÃO DE TERCEIROS DESDE QUE EXISTA UM
ADEQUADO SISTEMA DE PUBLICIDADE

Artigo 1715.º do Código Civil

São admitidas alterações ao regime de bens:

- a) Pela revogação das disposições mencionadas no artigo 1700.º, nos casos e sob a forma em que é permitida pelos artigos 1701.º a 1707.º; não estamos perante uma exceção ao princípio da imutabilidade em sentido próprio
- b) Pela simples separação judicial de bens; - (artigos 1770º e 1771º do CC)
- c) Pela separação judicial de pessoas e bens (sobre os efeitos da reconciliação no regime de bens - Processo CC 55/2008 SJC CT) não estamos perante uma verdadeira exceção ao princípio da imutabilidade. Enquanto se mantiver a separação de pessoas e bens, deixa de existir um regime matrimonial.
- d) Em todos os demais casos, previstos na lei, de separação de bens na vigência da sociedade conjugal.



Declaração de insolvência de um dos cônjuges – Art. 141º, nº 1, al. b) e 3 do CIRE

Declaração de ausência – artigo 108º CC, artigo 1082º, al. c) CPC

Penhora de bem comum do casal em execução movida contra apenas um dos cônjuges– cfr. artigos 740.º, 741º, nº 6 e 742 do CPC

ARTIGO 1º DO CÓDIGO DE REGISTO CIVIL

O registo civil é obrigatório e tem por objeto os seguintes factos: (...)

- d) O casamento;
- e) As convenções antenupciais e as alterações do regime de bens convencional ou legalmente fixado

O REGIME DE BENS NÃO É UM FACTO SUJEITO
A REGISTO OBRIGATÓRIO

Artigo 181º do CRC -Menções que o assento de casamento
deve conter

Além dos requisitos gerais, o assento de casamento deve conter
os seguintes elementos: (...)

- e) Indicação de o casamento se ter celebrado com ou sem
convenção antenupcial e a menção do respetivo auto ou
escritura com a indicação do regime de bens estipulado, se for
um dos regimes tipo, e, se for imperativo, da menção dessa
circunstância (...)

ARTIGO 70º DO CÓDIGO DE REGISTO CIVIL

1 - Ao assento de casamento são especialmente averbados:

- g) A existência de convenção antenupcial, quando desta for feita prova após a
celebração do casamento;
- h) As alterações ao regime de bens convencional ou legalmente fixado.

Artigo 2.º
Atendibilidade dos
factos sujeitos a
registo

Artigo 3.º
Valor probatório do
registo

Artigo 4.º
Prova dos factos sujeitos
a registo

Artigo 1711.º CC
Publicidade das
convenções antenupciai
s
Artigo 191.º CRC
Efeitos em relação a
terceiros



PUBLICIDADE DO ESTATUTO PATRIMONIAL DO CASAMENTO REGIDO PELO DIREITO INTERNO

SEM CONVENÇÃO

- casamento católico/civil/religioso ... **sem convenção antenupcial** ;
- casamento católico/civil/religioso ... **segundo o regime imperativo da separação de bens** - Parecer do Conselho Consultivo N.º 42/CC/2018, proferido no Processo C.C. 84/2018 STJSR-CC

COM CONVENÇÃO, TENDO SIDO ESTIPULADO UM DOS REGIMES-TIPO

casamento católico/civil/religioso ... **com convenção antenupcial** nos termos da escritura lavrada no Cartório de ... em .../.../...,/ ou lavrada por auto na Conservatória de ... em .../.../..., **tendo sido estipulado o regime de ...**

COM CONVENÇÃO, TENDO SIDO ACORDADO REGIME ATÍPICO

casamento católico/civil/religioso ... com convenção antenupcial nos termos de escritura lavrada no Cartório de ... em .../.../...,/ ou lavrada por auto na Conservatória de ... em .../.../...

HAVENDO ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS ARTIGO 1715º DO CC

- artigo 1715.º, n.º 1 al. a) e al. d) [ausência, insolvência, separação de meações na execução] – “**Alterado o regime de bens por...**(indicar a causa), passando a vigorar o regime de separação de bens
- artigo 1715.º, n.º 1 al. b) e al. c) -“**Decretada/Declarada a separação de pessoas e bens (ou só de bens) ...**

O regime matrimonial nos sistemas de direito civil

Nos SISTEMAS DE DIREITO CIVIL, poderemos considerar cinco grandes grupos nos quais se podem integrar os diversos regimes de bens supletivos ou legais:

- 
- 1) Regimes de Comunhão de Bens
 - 2) Regimes de Participação nos Adquiridos
 - 3) Regimes de Comunhão Diferida
 - 4) Regimes de Separação de Bens com Distribuição por uma Autoridade Competente
 - 5) Regimes de Separação



AINDA QUE POSSAMOS ENQUADRAR NAS REFERIDAS CATEGORIAS, OS REGIMES DE BENS PREVISTOS NOS DIVERSOS ORDENAMENTOS, OS MESMOS NÃO DEIXARÃO DE CONTER DIFERENÇAS ENTRE SI, NÃO SENDO MATERIALMENTE IDÊNTICOS OU CONFUNDÍVEIS.

O regime matrimonial nos sistemas de Common Law

By marriage, the husband and the wife are one person in the law: that is, the very being and legal existence of the woman is suspended during the marriage, or at least is incorporated into that of her husband under whose wing, protection, and cover, she performs everything; and is therefore called in our law-french a feme-covert; is said to be covert-baron, or under the protection and influence of her husband, her baron, or lord; and her condition during her marriage is called her coverture. Upon this principle, of an union of person in husband and wife, depend almost all the legal rights, duties, and disabilities, that either of them acquire by the marriage. (...)

William Blackstone, Commentaries on the Laws of England 182 (9th ed. 1783)

Nos sistemas de Common Law, não há regulamentação dos efeitos patrimoniais do casamento; para estes sistemas o casamento não produz qualquer alteração no estatuto patrimonial dos cônjuges.

A Inglaterra e o País de Gales, por exemplo, não têm um regime matrimonial como tal; não existe comunhão de bens, logo o casamento, em princípio, não confere qualquer direito de propriedade, não altera ou condiciona a(s) propriedade(s) dos cônjuges sobre os seus respectivos bens



**PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO DO IRN,
54/CC/2018, PROFERIDO NO PROCESSO
R.P.31/2018 STJSR-CC**



“ O registo materializa-se [deve materializar-se] num texto de natureza técnico-jurídica, redigido por jurista especializado (por regra), cujos vocábulos encerram [devem encerrar] um sentido e alcance jurídico preciso e rigoroso (o nome do facto causante, o nome do direito gerado pelo facto, o nome do regime de bens matrimonial), cuidadosamente escolhidos de acordo com o enquadramento jurídico apurado em sede de qualificação. E o que se diz dum ato de registo diz-se, por ex., duma escriturapública ou dum termo de autenticação – também aí se trata de textos de conteúdo técnico, da autoria de técnicos, dos quais textos cada palavra ou locução jurídica constitutiva tem um sentido técnico bem definido

Sobre a necessidade de impor rigor na utilização dos termos jurídicos definidores dos regimes de bens



PUBLICIDADE DO ESTATUTO PATRIMONIAL DO CASAMENTO REGIDO POR DIREITO ESTRANGEIRO

Livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais
na União Europeia

Fluxos migratórios de Estados Terceiros

O que acontece quando a relação jurídica subjacente ao
casamento assume uma dimensão transfronteiriça?

CASAMENTOS COM DIMENSÃO TRANSFRONTEIRIÇA

QUAL A LEI APLICÁVEL ÀQUELA SITUAÇÃO INTERNACIONAL?

A QUESTÃO DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DE CONFLITO NO TEMPO

MOMENTO RELEVANTE – DATA DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

- 
- ANTES DE 01.06.1967
 - ENTRE 01.06.1967 E 29.01.2019
 - DEPOIS DE 29.01.2019

OS CASAMENTOS COM INCIDÊNCIA TRANSFRONTEIRIÇA antes de 01.06.1967

Artigo 1107º do Código Civil de Seabra

Se o casamento for contrahido em paiz estrangeiro entre portuguez e estrangeira, ou entre estrangeiro e portugueza, e nada declararem nem estipularem os contrahentes relativamente a seus bens, entender-se-ha, que casaram conforme o direito commum do paiz do conjuge varão, sem prejuizo do que se acha disposto neste codigo relativamente aos bens immoveis.

Artigo 1098º do Código Civil de Seabra

Na falta de qualquer accordo ou convenção, entende-se, que o casamento é feito segundo o costume do reino, excepto se for contrahido com quebra das disposições do artigo 1058.º 1.º e 2.º, porque, nesse caso, entender-se-ha que os conjujes são casados com simples communhão de adquiridos.

CASO PRÁTICO: A, português e B, britânica, casaram em 1950, na Inglaterra, Reino Unido, onde ambos residiam. Divorciaram-se em 1980 e estão agora a partilhar o seu património. A opõe-se ao inventario subsequente a acção de divorcio por mutuo consentimento, defendendo que ao seu casamento se aplica a lei inglesa, pelo que não deve haver inventario. Alega a inconstitucionalidade do artigo 1107º do C.C. de Seabra; por sua vez, B considera que o regime de bens aplicável é o da comunhão geral em resultado da aplicação ao caso concreto do Código Civil de 1867, pelo que se torna necessária a partilha dos bens do ex-casal.

(Adaptação do Acórdão STJ de 17/12/1991, Relator Martins da Fonseca)

OS CASAMENTOS COM INCIDÊNCIA TRANSFRONTEIRIÇA ENTRE 01.06.1967(*) e 29.01.2019

Portaria 22869, de 4 de
Setembro de 1967 - O Código
Civil entrou em vigor em todo
o território ultramarino no dia 1
de Janeiro de 1968

Artigo 52º do Código Civil Relações entre os cônjuges

1. Salvo o disposto no artigo seguinte, as relações entre os cônjuges são reguladas pela lei nacional comum.
2. Não tendo os cônjuges a mesma nacionalidade, é aplicável a lei da sua residência habitual comum e, na falta desta, a lei do país com o qual a vida familiar se ache mais estreitamente conexa.

Artigo 53º do Código Civil Convenções antenupciais e regime de bens

1. A substância e efeitos das convenções antenupciais e do regime de bens, legal ou convencional, são definidos pela lei nacional dos nubentes ao tempo da celebração do casamento.
2. Não tendo os nubentes a mesma nacionalidade, é aplicável a lei da sua residência habitual comum à data do casamento e, se esta faltar também, a lei da primeira residência conjugal.
3. Se for estrangeira a lei aplicável e um dos nubentes tiver a sua residência habitual em território português, pode ser convencionalizado um dos regimes admitidos neste código.

Artigo 54º do Código Civil Modificações do regime de bens

1. Aos cônjuges é permitido modificar o regime de bens, legal ou convencional, se a tal forem autorizados pela lei competente nos termos do artigo 52.º
2. A nova convenção em caso nenhum terá efeito retroativo em prejuízo de terceiro.

NOTA IMPORTANTE:

O artigo 54º permite uma alteração do regime de bens (desde que a lei indicada pelo artigo 52º autorize esta alteração), mas esta alteração não importa uma alteração da Lei aplicável à data do casamento. O “novo” regime de bens terá de ser encontrado dentro da Lei aplicável à data do casamento, e autorizado por esta.

ANTÓNIO E MARIA, ambos com DUPLA NACIONALIDADE FRANCESA E PORTUGUESA, RESIDENTES EM FRANÇA,
casam civilmente em Portugal, em dezembro de 2018, sem convenção antenupcial

LEIS EM PRESENÇA:

- Lei Portuguesa (nacionalidade e local da celebração)
- Lei Francesa (nacionalidade e residência ao tempo do casamento)

COMO DECIDIR A LEI APLICÁVEL?

Regras de Conflitos contidas no Código Civil

ARTIGO 53º
DO CÓDIGO CIVIL

**1ª CONEXÃO -
NACIONALIDADE COMUM
Conflito positivo**

ARTIGOS 27º
e 28º LN

SOLUÇÃO:

regime de bens regulado pelo direito interno

MENÇÃO:

casamento civil, sem convenção antenupcial

ANTÓNIO E MARIA, ambos com DUPLA NACIONALIDADE FRANCESA E PORTUGUESA, RESIDENTES EM FRANÇA,
casam civilmente em Portugal, em dezembro de 2019, sem convenção antenupcial

LEIS EM PRESENÇA:

- Lei Portuguesa (nacionalidade e local da celebração)
- Lei Francesa (nacionalidade e residência ao tempo do casamento)

COMO DECIDIR A LEI APLICÁVEL?

Regulamento dos Regimes Matrimoniais

Artigo 26º

**Na ausência de escolha de lei
– 1ª CONEXÃO – RESIDÊNCIA
HABITUAL COMUM
Estabelecida pouco tempo
depois do casamento**

SOLUÇÃO:

No momento do Registo ainda não é possível determinar o regime matrimonial

MENÇÃO:

casamento civil.



PORQUÊ?

ANTÓNIO E MARIE, ele de NACIONALIDADE PORTUGUESA e ela de NACIONALIDADE FRANCESA
RESIDENTES EM FRANÇA,
casam civilmente em Portugal, em dezembro de 2018, sem convenção antenupcial

LEIS EM PRESENÇA:

- Lei Portuguesa (nacionalidade e local da celebração)
- Lei Francesa (nacionalidade e residência ao tempo do casamento)

**COMO DECIDIR A LEI
APLICÁVEL?**

Regras de Conflitos contidas
no Código Civil

ARTIGO 53º
DO CÓDIGO CIVIL

**Na ausência de nacionalidade
comum - 2ª CONEXÃO -
RESIDÊNCIA COMUM
ao tempo do casamento**

SOLUÇÃO:

regime de bens regulado pelo direito francês

MENÇÃO:

casamento civil.



PORQUÊ?

Parecer proferido no processo nº C.C. 43/97 – DSJ -CT

- “ —
- I - No assento a transcrever com base em certidão respeitante a casamento celebrado no estrangeiro deve ser sempre mencionada a existência de convenção antenupcial, se essa menção constar da certidão de casamento e for apresentado documento comprovativo do facto - certidão da escritura de convenção acompanhada pela respetiva tradução quando escrita em língua estrangeira (artigos 49.º, 167.º, n.º 1, alínea f) e 181.º, alínea e), do Código do Registo Civil).
- II – Se com o pedido de transcrição não for apresentada a certidão da convenção referida no documento que lhe serve de base e isso vier a ocorrer em momento posterior a existência da convenção será levada ao registo por averbamento ao assento de casamento (artigo 70º nº 1, al. g) e 190º, nº 2 do mencionado Código
- III - A indicação do regime de bens no assento transcrito deve ser feita se for aplicável a lei portuguesa e desde que, de acordo com esta, seja de mencionar expressamente o regime adotado (art. 53.º do Código Civil e artigos 167.º, n.º 1, al. f) e 181.º, al. e), do Código do Registo Civil
- IV - **Concluindo o conservador que o regime de bens é definido por lei estrangeira deve inutilizar a menção a esse fim destinada no modelo legal de assento de casamento, uma vez que não compete ao ordenamento jurídico português determinar o regime que rege o casamento em concreto.**”
- ”



*Sobre os limites à
publicidade no registo civil*



PUBLICIDADE DO ESTATUTO PATRIMONIAL DO CASAMENTO REGIDO POR DIREITO ESTRANGEIRO

SEM CONVENÇÃO

casamento
católico/civil/religioso

*Não se menciona a inexistência
de convenção*

COM CONVENÇÃO

“casamento católico/civil/religioso ... **com
convenção antenupcial** nos termos de escritura
lavrada no Cartório de ... em .../.../.../”

Nenhum regime de bens determinado por
ordenamento estrangeiro é confundível com
qualquer dos regimes-tipo do direito interno -
LOGO, ***não se identifica o regime mas apenas
a existência de convenção***

HAVENDO ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS à luz da lei aplicável

Alterado o regime de bens...,
nos termos da
escritura/decisão judicial de
(local e data)

ARTIGO 93.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO CÓDIGO DO REGISTO PREDIAL

A identificação dos sujeitos ativos do facto inscrito faz-se pela menção do nome completo, número de identificação fiscal, estado e residência das pessoas singulares, bem como a menção do nome do cônjuge e do regime de bens do casamento, se os sujeitos forem casados. Se a lei reguladora do regime de bens for uma lei estrangeira, deve mencionar-se essa lei no registo.

Exemplo: “Aquisição a favor de A, casado com ..., sob o regime de ..., regulado pela lei...”

https://e-justice.europa.eu/119/PT/glossaries_and_translations

“—

Mesmo que os regimes de bens tenham a mesma designação literal, os regimes previstos nos respetivos ordenamentos jurídicos não serão materialmente idênticos nem confundíveis, daí que se recomende, na tradução dos mesmos a realizar no título e no registo, que se acrescente ao termo ou expressão escrito na língua portuguesa a designação específica na língua de origem, bem como a referência à lei reguladora do estatuto patrimonial do casamento.

Parecer N.º 15/CC/2014, Processo R. P. 2/2015 STJ-CC

—”

The logo for iRN (Instituto Registral e Predial) is displayed in a large, stylized, yellow font. The letters are thick and rounded, with the 'i' and 'R' being particularly prominent. The logo is set against a white circular background that is partially obscured by a dark blue shape on the right side of the slide.

*Sobre a extensão da
publicidade no registo
predial*



*Sobre a extensão
da publicidade no
registro predial*

“—

- Em face do disposto no art. 42.º/1 do código do notariado, os atos notariais devem ser escritos em língua portuguesa, pelo que também a menção especial do regime de bens do casamento do outorgante (art. 47.º/1/a) do código do notariado) deve figurar no título em língua portuguesa.

II – Tratando-se de um regime de bens regulado pelo direito estrangeiro, caberá ao tradutor ou intérprete (art. 65.º do código do notariado) definir a estratégia de tradução mais adequada, de modo a que não haja discrepâncias de fidelidade com a declaração verbal produzida pelo outorgante e com o sentido jurídico respetivo.

III- Não obstante, **caberá sempre à entidade tituladora interpretar e adequar as declarações das partes ao ordenamento jurídico (artigo 4.º/1 do Código do Notariado), compulsando, sempre que necessário, o Direito de Conflitos e o direito material estrangeiro aplicável.**

IV- A exigência de clareza e rigor do ato notarial feita no artigo 42.º/1 do Código do Notariado e o escopo de exatidão e de verdade ínsito no art. 1.º do Código do Registo Predial permitem que, quando necessário, **a tradução se faça acompanhar da referência aos conceitos e expressões jurídicas na língua original.**

V – Os mesmos critérios de rigor, de exatidão e de verdade demandam que **a menção do regime de bens do casamento inclua a referência ao ordenamento jurídico estrangeiro que o regula**, de acordo com o Direito de Conflitos.”



*Sobre a extensão
da publicidade no
registo predial*

“—

No título que serviu de base à referida aquisição os outorgantes compradores foram assim identificados: “DAISY, [...] casada com Ralf sob o regime alemão da comunhão de adquiridos (Zugewinngemeinschaft),

CONCLUSÃO

Num pedido de registo de aquisição de ½ indivisa a favor do ex-cônjuge marido, viúvo, por sucessão, por óbito do ex-cônjuge mulher, existirá desconformidade entre o pedido e o título, por um lado, e o facto registado, por outro, com consequências na indefinição da titularidade do bem (património próprio de cada um dos cônjuges ou património comum) se o regime de bens considerado no pedido e refletido no título for o da “participação nos adquiridos”, disciplinado pelo ordenamento jurídico alemão (zugewinngemeinschaft), e o que se encontra indicado no registo de aquisição em vigor for o da comunhão de adquiridos;

Pelo que, se o regime de bens que regulou aquele casamento foi de facto o regime de bens supletivo alemão, haverá que proceder previamente à retificação do registo de aquisição, para que este, efetuado como provisório por dúvidas, possa ser convertido em definitivo.

—”



*Sobre a extensão
da publicidade no
registro predial*

*Referência ao
ordenamento
jurídico
plurilegislativo e
prova do direito*

(...)

III – A exigência de clareza e rigor do ato notarial contida no artigo 42.º/1 do Código do Notariado e o escopo de exatidão e de verdade ínsito no art. 1.º do Código do Registo Predial demandam que, no contexto de regimes matrimoniais com incidência transfronteiriça, a menção do regime de bens do casamento dos sujeitos ativos dos atos sujeitos a registo, a que se referem os arts. 47.º/1/a) do Código do Notariado e 93.º/1/e) do Código do Registo Predial, inclua a referência ao ordenamento jurídico que o regula ou consente.

IV- Quando, em face do Direito de Conflitos, for competente a lei de um Estado no qual coexistam sistemas locais diferentes, ou no qual vigorem diversos sistemas de normas para diferentes categorias de pessoas, a referência ao ordenamento jurídico plurilegislativo ou complexo deve conter, ainda, a indicação do sistema material aplicável ao concreto regime de bens do casamento.

V- Quando a viabilidade do pedido de registo deva ser apreciada com base em direito estrangeiro e não existam canais oficiais de informação que permitam o seu conhecimento oficioso, ou tal conhecimento não possa ser obtido dentro do prazo previsto para a realização do registo, deve ser exigida ao apresentante a prova desse direito, nos termos do art. 43.º-A do Código do Registo Predial, designadamente através do mecanismo do suprimento de deficiências, sem prejuízo do seu oferecimento no momento do pedido.

ANTÓNIO E MARIA, ele com NACIONALIDADE PORTUGUESA, e ela com nacionalidade BRASILEIRA, residentes em PORTUGAL, casam civilmente na Alemanha, perante as autoridades locais em dezembro de 2015, sem convenção antenupcial. ANTÓNIO E MARIA vêm viver para PORTUGAL e ANTÓNIO morre em 2019, em ESPANHA, num acidente. O respetivo casamento nunca foi transcrito em Portugal. ANTÓNIO não deixou descendentes nem ascendentes e a sua viúva pretende fazer a habilitação numa conservatória.

1ª QUESTÃO: Este casamento está sujeito a registo civil obrigatório? SIM: art. 1º/1/d do CRC e art. 1651º/1/b CC

2ª QUESTÃO: Os cônjuges podem invocar este casamento em Portugal, mesmo não estando transcrito? NÃO - Artigos 2º, 3º e 4º do CRC e artigo 1669º do CC

3ª QUESTÃO: O óbito deve ser transcrito em Portugal? Pode ser antes do casamento? SIM, mas não pode identificar-se o falecido como casado com...

4ª QUESTÃO: Qual o regime de bens do casamento transcrito? Artigo 53.º, nº 2 CC: LEI PORTUGUESA. Se António tiver verificado previamente a sua capacidade - COMUNHÃO DE ADQUIRIDOS/ Se não - REGIME IMPERATIVO DA SEPARAÇÃO DE BENS (artigo 1720/1/a CC)

5ª QUESTÃO: A partir de quando se consideram aplicáveis os efeitos do casamento transcrito? ARTIGO 1670.º CC exceção à retroatividade – dtos sucessórios adquiridos por 3ºs, por morte de A, antes da transcrição

6ª QUESTÃO: Qual a Lei aplicável à Sucessão? Quais os direitos do cônjuge sobrevivente? Artigo 21º Regulamento das Sucessões. Artigo 1670/2 do CC, o cônjuge, muito embora seja meeiro, não poderá reclamar o seu direito ao quinhão hereditário por morte do outro (cônjuge) contra os irmãos deste (*Acórdão TRG de 09.06.2020, Processo 2/13.7TBMCG1, Relator Paulo Reis*)

QUE MECANISMOS ESTÃO AO NOSSO ALCANCE, ENQUANTO TITULADORES?

<https://www.europeanlawinstitute.eu/projects-publications/completed-projects/>

Toolkit for Advising European Families - Married Couples



Empowering European Families: Towards More Party Autonomy in European Family and Succession Law

This project aimed at reducing obstacles faced by international families in Europe and at facilitating free movement of citizens by developing an ELI Instrument with an information sheet and three toolkits for legal experts advising married couples, registered partners and couples in informal relationships. In particular, the project looked into rules on applicable law, jurisdiction, recognition and enforcement in family law as well as at succession law. It also seeks to promote the use of family mediation in this field.

QUE MECANISMOS ESTÃO AO NOSSO ALCANCE, ENQUANTO TITULADORES?



Moving to Another Country in the EU?

This is what you need to know about the legal implications for your family

As European citizens we all enjoy freedom of movement within the EU.

Millions of us make use of this freedom and come to live in another country. As a consequence, there are many international couples who do not live in their country of origin and/or do not share the same nationality. Is this a problem for them?

No, and Yes.

Mobility within the EU is encouraged, and it helps many citizens to lead exactly the life, in exactly the place, and with exactly the partner, they like. But in the absence of a uniform legal regime for families within the EU, international couples still face a number of problems. The problems may also depend on whether these couples are married, registered as partners or in an informal relationship.

We are planning on moving: what should we consider?

Are you (planning on) moving to a different country? Or have you already moved? Then you should get well informed about the legal consequences of this move. In this information sheet we will show you why.

When you move as a couple across borders, or one of you moves in order to join the other, the applicable legal regime may change and you may be taken by surprise as you are faced with obligations you had never anticipated or lose rights you had always taken for granted, which may affect you and your children or other heirs.

Here are some examples:

Example no 1: Andrzej, living in Austria, and Ewa, still living in Poland, married in Poland. After six months of a long distance relationship Ewa managed to find employment in Austria and joined Andrzej.

Years later, Ewa, who had always relied on the Polish statutory regime of community property, is very surprised to hear that, according to Austrian law as the law of the parties' first common habitual residence, Andrzej is the sole owner of the Austrian family home he bought in his own name and is now considering to sell.

A. OPTIONAL CHECKLIST FOR THE LEGAL ADVISERS (FOR 1ST NOTARY/ LAWYER)

As legal adviser to:

{insert name(s)}

I have in particular, but not exhaustively, and as far as relevant in the individual case,

- ☐ (1) discussed with my client(s) the laws that currently apply to their situation, and their legal consequences for each of the parties, including in the event of dissolution (by divorce, death etc.) of the marriage, as well as tax implications (e.g. inheritance tax). I have also discussed likely changes in their situation (e.g. children, employment abroad, future gift to or inheritance by one of the spouses) and their impact in legal terms;
- ☐ (2) explained to my client(s) the choices they have in terms of applicable law, of substantive law, and of the competent court, and the legal consequences for each of the parties. My explanations have included potential implications in the event of dissolution (by divorce, death etc.) of the marriage, as well as tax implications (e.g. inheritance tax, or tax obligations that may arise where a change in the applicable law leads to transfer of ownership);
- ☐ (3) explained to my client(s) the limits of any choice, such as concerning particular issues (e.g. pension rights) or in territorial terms (e.g. EU States not fully participating in EU legal regimes, links with non-EU States, or the impact of bilateral or multilateral treaties);
- ☐ (4) explained, where applicable, to my client(s) any particular limits concerning same-sex marriages or marriages involving trans* or inter* persons, and have discussed with them alternative options to achieve the desired effects;
- ☐ (5) made my client(s) aware that, when dealing with third parties (e.g. when selling or buying property), their choice of the law applicable to property relations, or their choice of a particular property regime, or particular restrictions agreed upon, may not take effect vis-à-vis the third parties, in particular where these third parties were unaware of these choices;
- ☐ (6) made my client(s) aware that the court seized with a dispute may disregard their choice if, under the conflict-of-laws rules of that jurisdiction, the law applicable is not subject to the parties' designation, and that the court may apply overriding mandatory provisions of a different law;

O REGULAMENTO DOS REGIMES MATRIMONIAIS

COMO ACEDER AO CONTEÚDO DO DIREITO ESTRANGEIRO?

Atlas judiciário Europeu em matéria civil:

- https://e-justice.europa.eu/559/PT/matters_of_matrimonial_property_regimes

Website da ELRA (European Land Register Association):

- <https://www.elra.eu/facts-sheets/registering-property-rights-of-married-persons-and-registered-partners/>

No website da CNUE (Council of the Notaries of the European Union)

- <https://www.coupleseurope.eu/>
- https://www.uinl.org/en_GB/couples-in-europe

Junto do Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria Geral da República:

- Email: mail@gddc.pt

Sobre Legislação nacional dos países participantes na IberRed:

- <https://iberred.notariado.org/civil>

Sobre Legislação nacional dos países participantes na Iberoreg:

- <https://www.iberoreg.org/regimenes-economicos-matrimoniales/>

O REGULAMENTO DOS REGIMES MATRIMONIAIS

A “EUROPEIZAÇÃO” do Direito Internacional
Privado - art. 81.º, nº 2 c) do TFUE)

O Regulamento (UE) 2016/1103, também designado como Regulamento dos Regimes Matrimoniais, aplica-se aos casamentos com incidência transfronteiriça, e foi adotado ao abrigo de um processo de cooperação reforçada, por 18 países da União Europeia: Suécia, Bélgica, Grécia, Croácia, Eslovénia, Espanha, França, Portugal, Itália, Malta, Luxemburgo, Alemanha, República Checa, Países Baixos, Áustria, Bulgária, Finlândia e Chipre.

arts. 326º a 334º
do TFUE

O Regulamento de execução (UE) 2018/1935 da Comissão estabelece os formulários referidos no Regulamento (UE) 2016/1103.

O Regulamento de execução (UE) 2018/1990 da Comissão estabelece os formulários referidos no Regulamento (UE) 2016/1104.



PROBLEMAS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E ENTRADA EM VIGOR:

competência

reconhecimento
e execução

lei aplicável

ARTIGOS 69/1 e 69/2

As disposições relativas à competência judiciária, atos autênticos e reconhecimento de sentenças estrangeiras (neste caso só se o Tribunal fosse competente de acordo com as regras do Regulamento) entram imediatamente em vigor em 29.01.2019, mesmo para casamentos já celebrados

ARTIGOS 69/3

As disposições relativas à Lei aplicável aplicam-se apenas aos casamentos celebrados após 29.01.2019, podendo aplicar-se aos anteriores se, neste caso, os cônjuges recorrerem à escolha de lei prevista no artigo 22º



O REGULAMENTO DOS REGIMES MATRIMONIAIS

ÂMBITO DE APLICAÇÃO MATERIAL- CONSIDERANDO 18

(...)Para efeitos do presente regulamento, o termo «regime matrimonial» deverá ser interpretado de forma autónoma e deverá abranger não só as regras às quais os cônjuges não podem derogar, mas também as eventuais regras facultativas em que os cônjuges possam acordar em conformidade com a legislação aplicável, bem como as regras gerais previstas na legislação aplicável. (...)

unicidade do estatuto patrimonial do casamento (agregando a regulação do regime primário e do regime de bens do casamento)

Artigo 27º



O REGULAMENTO DOS REGIMES MATRIMONIAIS

ÂMBITO DE APLICAÇÃO PESSOAL

Aplica-se às questões internacionais, comunitárias ou extra-comunitárias, mesmo que haja apenas um elemento de estraneidade com contacto, ainda que parcial com um ordenamento jurídico estrangeiro

Exemplo: A e B, Britânicos, casam em Portugal, perante as autoridades locais portuguesas. Este casamento celebrado perante as autoridades locais portuguesas, não é puramente interno

ÂMBITO DE APLICAÇÃO TERRITORIAL

O Regulamento tem aplicação circunscrita aos Estados-Membros participantes (artigo 70/2) mas a **Lei aplicável tem aplicação universal** (artigo 20), isto é, aplicar-se-á mesmo sendo a Lei de um Estado-Membro não participante ou de um Estado-Terceiro

Exemplo: A, Brasileiro, e B, Canadiana, residentes nos EUA, pretendem casar perante as autoridades locais portuguesas. Será de convocar o Regulamento dos Regimes Matrimoniais?



A ESCOLHA DA LEI APLICÁVEL - Artigo 22º

Possibilidade de os futuros cônjuges (antes do casamento) ou os cônjuges (constância do casamento) acordarem em designar ou em alterar a lei aplicável ao regime matrimonial, podendo a opção fazer-se entre:

- ✓ a lei do Estado da **residência habitual** dos interessados, ou de um deles, **no momento em que for concluído o acordo** ou
- ✓ a lei de um Estado da **nacionalidade de qualquer deles no momento da conclusão do acordo**.

ARTIGO 23º - VALIDADE FORMAL DO ACORDO SOBRE A ESCOLHA DA LEI

- requisitos mínimos de validade formal - forma escrita, data e assinatura por ambos os cônjuges (art. 23.º/1)
- requisitos formais suplementares estabelecidos pela Lei do Estado-Membro participante no qual os cônjuges têm a sua residência habitual à data da celebração da convenção

A ESCOLHA DA LEI APLICÁVEL em Portugal

o acordo de escolha da lei formalizado em Portugal SÓ PODE SER
REALIZADO pela forma prevista em Portugal para as convenções

nupciais
Art. 1710.º do CC

ESCRITURA
PÚBLICA

competência material
do notário português

AUTO DE
CONVENÇÃO
CRC

competência material
do
Conservador/Oficial

se a lei escolhida pelos nubentes para regular o regime matrimonial do seu futuro casamento for uma lei estrangeira (lei da nacionalidade ou da residência habitual de qualquer um dos nubentes), a convenção antenupcial que os nubentes queiram celebrar não poderá ser realizada perante funcionário do registo civil.

O acordo de escolha de lei não pode ser formalizado através de documento particular autenticado- O artigo 22º do DL 116/2008 elencou, de forma taxativa, aqueles atos relativamente aos quais a escritura poderá ser substituída pelo Documento Particular Autenticado. Não estando a convenção neste elenco, teremos de afastar essa possibilidade.

A, português, residente na Bélgica, e B, portuguesa, residente na Bélgica, organizam processo de casamento em Portugal. Podem escolher a lei portuguesa ou a lei belga para regular o respetivo regime matrimonial.

MESMO QUE ESCOLHAM A LEI PORTUGUESA – isto é, independentemente da lei escolhida - deverão ser atendidos os requisitos de forma suplementares previstos pela lei da residência (por ser a lei de Estado participante (artigo 23/2), : ora, na Bélgica, a escolha da lei deve ser feita perante um notário sob a forma de um ato autêntico ([art. 1392 do Código Civil](#) belga).

CONCLUSÃO:

sempre que os nubentes residam noutros Estados membros participantes, a escolha de lei realizada em Portugal deverá ser rodeada de especial cuidado na verificação destes requisitos, os quais poderão afastar, por si só, a competência da Conservatória.

TRATANDO-SE DUM CASAL INTERNACIONAL, PODEM OS CÔNJUGES
ACORDAR EM ALTERAR O REGIME MATRIMONIAL APLICÁVEL? COMO E
ONDE?

O artigo 22.º do Regulamento 2016/1103 permite que um acordo sobre a lei aplicável ao regime matrimonial na constância do casamento dê lugar a uma sucessão de estatutos que se reflete no regime de bens do casamento, na situação jurídica das pessoas e do seu património.

Os cônjuges podem alterar a lei aplicável durante o casamento, quer tenham celebrado ou não anteriormente um acordo sobre a escolha da lei aplicável

Essa escolha NÃO PODERÁ ser realizada perante funcionário do registo civil

Não existe norma de competência material que o autorize ou imponha

Validade formal e material da escolha de lei

A e B, portugueses, residentes no Brasil, casaram em Portugal em 1997, sem convenção antenupcial. (artigo 53º- Lei Portuguesa)

Pretendem agora alterar a lei aplicável aos efeitos patrimoniais do seu casamento para a lei brasileira e, ainda, convencionar o regime da separação de bens brasileiro. Para o efeito, juntam uma troca de e-mails, com assinatura digital autenticada e devidamente datados, para que a pretendida alteração seja publicitada no registo civil. Podem fazê-lo?

Validade Formal

Verificação dos requisitos mínimos – Artigo 23/1. O Brasil é um Estado terceiro pelo que não se convocam os requisitos de forma suplementares

Validade material

Artigo 24º - Lei Brasileira - artigo 1.639, § 2º, do Código Civil Brasileiro

A e B, brasileiros, residentes no Brasil, casaram em Portugal em 1997, sem convenção antenupcial.

Vivem agora em Portugal e pretendem agora alterar a lei aplicável aos efeitos patrimoniais do seu casamento para a lei Portuguesa e, ainda, convencionar o regime da separação de bens português. Para o efeito, juntam uma troca de e-mails, com assinatura digital autenticada e devidamente datados, para que a pretendida alteração seja publicitada no registo civil.

Podem fazê-lo?

Validade Formal

Verificação dos requisitos mínimos – Artigo 23/1 – e dos requisitos de forma suplementares previstos na Lei portuguesa para as convenções nupciais – artigo 23/2 – exigência de escritura pública

Validade material

Artigo 24º - Lei Portuguesa - artigo 1714º Código Civil Português- violação do princípio da imutabilidade

A escolha de lei aplicável - a escolha tácita

DÚVIDA:

“declaração formal” = “declaração expressa” ?

ou

poderá ser admitido um acordo sobre a escolha da lei aplicável tácito ou implícito?

PARECER N.º 1/ CC /2019, proferido no
Processo C.C. 114/2018 STJSR-CC

Enquanto não sobrevier interpretação do TJUE, afigura-se mais apegada aos objetivos de segurança jurídica que informam o Regulamento uma leitura dos termos do artigo 22.º, n.º 1 no sentido de a vontade real das partes ser retirada de uma referência expressa, ao invés de ser inferida de um conjunto de circunstâncias ou de factos concludentes”

AFONSO PATRÃO, in “Admissibilidade de Escolha Tácita da Lei Aplicável ao Regime Matrimonial no Direito Internacional Privado da União Europeia”,

Admissibilidade da escolha de lei inequivocamente resultante de documento que cumpra as condições de forma do artigo 23º -
Relevância da vontade implícita e inequívoca das partes

A escolha de lei aplicável - a escolha tácita

António, Português, e Maria, Portuguesa, residentes no Brasil, casaram perante as autoridades locais Brasileiras em abril de 2019. Convencionaram o regime da comunhão universal de bens regulado pela Lei Brasileira mas não fizeram qualquer acordo expresso de escolha de Lei. Pretendem agora transcrever o casamento em Portugal. Quid iuris?

SE SE ENTENDER QUE NÃO HOUVE ESCOLHA VÁLIDA DA LEI APLICÁVEL

O regime matrimonial do casamento ficará à mercê do artigo 26º, sendo determinante o local da primeira residência habitual comum dos cônjuges, estabelecida após o casamento

Artigo 26º - Ausência de escolha de lei

1. Na ausência de acordo de escolha de lei nos termos do artigo 22º, a lei aplicável ao regime matrimonial é a lei do Estado:

- a) Da primeira residência habitual comum dos cônjuges depois da celebração do casamento; ou, na falta desta,
- b) Da nacionalidade comum dos cônjuges no momento da celebração do casamento; ou, na falta desta,
- c) Com o qual os cônjuges tenham em conjunto uma ligação mais estreita no momento da celebração do casamento, atendendo a todas as circunstâncias.

2. Se os cônjuges tiverem mais de uma nacionalidade comum no momento da celebração do casamento, só se aplicam as alíneas a) e c) do n.º 1.

ARTIGO 26/3 - CLÁUSULA DE EXCEÇÃO

Proteção das expectativas dos cônjuges desde que:

- não tenha havido acordo de escolha de lei
- a requerimento de um dos cônjuges
- aplicação da lei da anterior residência habitual comum,
- desde que esta lei corresponda à lei invocada por ambos na organização da vida conjugal e a residência tenha um período significativamente mais longo do que a 1ª residência habitual comum

Artigo 26º - Dificuldades na concretização do elemento de conexão

António e Maria, com dupla nacionalidade portuguesa e francesa, residentes em França, organizam processo de casamento na Conservatória de ..., sem acordo de escolha de lei e casam catolicamente em Portugal, na sua terra natal.

Na semana seguinte, António compra um imóvel situado em Lisboa, através de DPA, e Maria intervém numa Procedimento Simplificado de Habilitação de Partilha, através do qual é partilhado o património do seu falecido pai.

Questão 1: Qual a lei aplicável ao regime matrimonial deste casamento?

Questão 2: Que problemas se suscitam ao titular e ao Conservador?

Patrão, A. (2023). A determinação pelo conservador da lei aplicável ao regime matrimonial pelo conservador antes do estabelecimento da primeira residência habitual comum no quadro do regulamento UE 2016/1103. In *XXII Congreso Mundial de Derecho Registral*(pp. 729-748). Colegio de Registradores de España.

DE QUE FORMA SE ENCONTRAM PROTEGIDAS AS EXPECTATIVAS JURÍDICAS DE TERCEIROS?

ARTIGO 22 –definição da lei aplicável

Admissibilidade condicionada da autonomia conflitual

Admissibilidade condicionada da retroatividade na alteração da lei

ARTIGO 27/f – definição do regime de bens

Será a **lei reguladora do regime de bens** a determinar as condições de proteção de terceiros, nas suas normas substantivas

SE FOR APLICÁVEL A LEI PORTUGUESA,
quais as regras definidas para proteção de
terceiros?

REGISTO CIVIL
REGISTO PREDIAL
REGISTO COMERCIAL

MAS ESTABELECEM-SE LIMITES à
oponibilidade dessa lei a terceiros:

ARTIGO 28

O Regulamento contém limites à remissão para a lei reguladora do regime de bens. Que limites são esses?

REGRA GERAL

A lei aplicável ao regime matrimonial entre os cônjuges não pode ser invocada por um dos cônjuges contra um terceiro num litígio entre esse terceiro e qualquer dos cônjuges ou ambos os cônjuges, a menos que o terceiro tivesse conhecimento ou, exercendo a devida diligência, devesse ter tido conhecimento dessa lei.

PRESUNÇÕES DE CONHECIMENTO inversão do ónus da prova

Supõe-se que o terceiro tem conhecimento da lei aplicável ao regime matrimonial se:

a) Essa lei for a lei:

i) do Estado cuja lei é aplicável à transação entre um dos cônjuges e esse terceiro,

ii) do Estado em que o cônjuge contratante e esse terceiro têm a sua residência habitual, ou,

iii) nos casos que envolvam bens imóveis, do Estado onde está situado esse bem;
ou

b) Qualquer um dos cônjuges tiver cumprido os requisitos aplicáveis em matéria de publicidade ou registo do regime matrimonial especificados pela lei:

i) do Estado cuja lei é aplicável à transação entre um dos cônjuges e esse terceiro,

ii) do Estado em que o cônjuge contratante e esse terceiro têm a sua residência habitual, ou,

iii) nos casos que envolvam bens imóveis, do Estado onde está situado esse bem.

REGULAMENTO DOS REGIMES MATRIMONIAIS

O REENVIO:

O artigo 32.º exclui o reenvio. A remissão para a lei de um Estado como lei designada para regular o regime matrimonial, refere-se exclusivamente ao direito material em vigor nesse Estado, e não às suas normas de direito internacional privado.

A ADAPTAÇÃO

O artigo 29.º prevê a adaptação - se a legislação do estado-membro em que o direito é invocado não reconhecer o direito real em causa, esse direito deve, se necessário e na medida do possível, ser adaptado ao direito real equivalente mais próximo que esteja previsto na legislação desse estado, tendo em conta os objetivos e os interesses do direito real em questão e os efeitos que lhe estão associados.

NORMAS DE APLICAÇÃO NECESSÁRIA E IMEDIATA

De acordo com o artigo 30º, as disposições do presente regulamento não prejudicam a aplicação das disposições necessárias e imediatas da lei do foro.

ORDEM PÚBLICA

De acordo com o artigo 31º, a aplicação de uma disposição da lei de um estado designada pelo presente regulamento só pode ser afastada se essa aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro

CASO PRÁTICO:

António, Português, e Maria, brasileira, ambos residentes em França, casaram em França em 2020, com acordo de escolha de lei (no qual escolheram a lei francesa) e sem convenção antenupcial.

António não verificou previamente a sua capacidade matrimonial.

Qual o regime de bens?

Presentemente residem em Portugal. António quer vender uma fração autónoma que herdou dos seus pais e que constitui casa de morada de família.

Qual o regime de bens? regime supletivo previsto na Lei francesa
(communauté réduite aux acquêts ([art. 1400 à 1491 Code civ.](#)))

O facto do nubente português não ter verificado previamente a sua capacidade matrimonial não é relevante porque o regime matrimonial não é definido pela lei interna.

O artigo 1720º do CC não é considerado uma norma de aplicação necessária e imediata. Logo, não poderá ser convocado a menos que seja aplicável a LEI PORTUGUESA

À luz do direito francês, o bem adquirido por herança é um bem próprio de António
([art. 1404 Code civ.](#)).

As normas que prevêm a proteção da casa de morada de família - art. 1682.º-A, n.º 2 do Código Civil e art. 1682.º-B do Código Civil - são de aplicação necessária e imediata, independentemente da lei reguladora do regime matrimonial

Questões relativas aos REGIMES MATRIMONIAIS
ou Questões SUCESSÓRIAS?
O problema da qualificação

António e Maria, portugueses, residentes no Luxemburgo, casaram em Portugal em fevereiro de 2019, escolheram a lei portuguesa como aplicável ao regime matrimonial e sujeitaram o seu casamento ao regime de separação de bens, estabelecendo, na convenção antenupcial, a renúncia recíproca à condição de herdeiros legitimários um do outro (Artigo 1700º, nº 1, al. c) do CC)

Sempre viveram no Luxemburgo, onde nasceram e aí estabeleceram a sua vida com caráter estável e permanente. Em Portugal não têm quaisquer bens. Em 2023, Maria vem a falecer no Luxemburgo, sem ter deixado testamento.

Qual a lei aplicável ao regime matrimonial?

Qual a lei aplicável à sucessão?

À luz de que Lei deverá ser aferida a validade daquele pacto renunciativo?

O ACÓRDÃO
MAHNKOPF
Processo C-558/16

Parecer nº 42/CC/2018 proferido no Processo
C.C. 84/2018 STJSR-CC e Parecer nº
12/CC/2019 proferido no Processo C.C.
114/2018 STJSR-CC ANEXO I:

RECONHECIMENTO, EXECUTORIEDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES



REGRA GERAL EM PORTUGAL

Art. 978.º CPC: “Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada”

sistema de RECONHECIMENTO
INDIVIDUALIZADO:

Controlo FORMAL ou de
DELIBAÇÃO (980.º CPC)

EXCEÇÕES: o que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais

RECONHECIMENTO, EXECUTORIEDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES



Artigo 3º, nº 1, al. d)

«Decisão»: qualquer decisão em matéria de regime matrimonial proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada;

Artigo 36º

Reconhecimento

1. As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem necessidade de recurso a qualquer procedimento.

Artigo 40º

Ausência de revisão quanto ao mérito

As decisões proferidas num Estado-Membro não podem, em caso algum, ser objeto de revisão quanto ao mérito.

Artigo 42º

Executoriedade

As decisões proferidas num Estado-Membro que sejam executórias nesse Estado são executórias noutro Estado-Membro quando, a pedido de qualquer parte interessada, tenham sido declaradas executórias no outro Estado-Membro de acordo com o procedimento previsto nos artigos 44º a 57º



RECONHECIMENTO, EXECUTORIEDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

ANEXO 1

11.12.2018

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 314/15

ANEXO I

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1935 DA COMISSÃO de 7 de dezembro de 2018

formulários referidos no
Regulamento (UE) 2016/1103 do
Conselho

O pedido de declaração de executoriedade deve
ser apresentado ao órgão jurisdicional ou à
autoridade competente do Estado-Membro de
execução comunicada por esse Estado-Membro
à Comissão nos termos do artigo 64º



https://e-justice.europa.eu/559/PT/matters_of_matrimonial_property_regimes?PORTUGAL&member=1

CERTIDÃO	
RELATIVA A UMA DECISÃO EM MATÉRIA DE REGIMES MATRIMONIAIS	
[Artigo 45.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/1103 do Conselho, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais (*)]	
1.	Estado Membro de origem (*) ☐ Bélgica ☐ Bulgária ☐ República Checa ☐ Alemanha ☐ Grécia ☐ Espanha ☐ França ☐ Croácia ☐ Itália ☐ Chipre ☐ Luxemburgo ☐ Malta ☐ Países Baixos ☐ Áustria ☐ Portugal ☐ Eslovénia ☐ Finlândia ☐ Suécia
2.	Órgão jurisdicional ou autoridade competente que emite a certidão
2.1.	Nome e designação do órgão jurisdicional ou da autoridade (*):
2.2.	Endereço
2.2.1.	Rua e número/caixa postal (*):
2.2.2.	Localidade e código postal (*):
2.3.	Telefone (*):
2.4.	Fax:
2.5.	Endereço eletrónico:
2.6.	Outras informações pertinentes (especificar):
3.	Órgão jurisdicional (²) que proferiu a decisão (a completar APENAS se for diferente da autoridade referida na secção 2)
3.1.	Nome e designação do órgão jurisdicional (*):
3.2.	Endereço

(¹) JO L 183 de 8.7.2016, p. 1.

(²) Informações obrigatórias.

(³) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1103 do Conselho, a noção de «órgão jurisdicional» inclui, sob certas condições, os tribunais e as outras autoridades e profissionais do direito competentes em matéria de regimes matrimoniais, que exerçam funções jurisdicionais ou ajam no exercício de uma delegação de poderes conferida por um tribunal ou sob o controlo de um tribunal. A lista dessas outras autoridades e profissionais do direito é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

Ato autêntico – o problema da receção formal e força probatória extrínseca

ANEXO II	
CERTIDÃO	
RELATIVA A UM ATO AUTÊNTICO EM MATÉRIA DE REGIMES MATRIMONIAIS	
[Artigos 58.º, n.º 1, e 59.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1103 do Conselho, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais (*)]	
1. Estado Membro de origem (*)	
☐ Bélgica ☐ Bulgária ☐ República Checa ☐ Alemanha ☐ Grécia ☐ Espanha ☐ França ☐ Croácia ☐ Itália ☐ Chipre ☐ Luxemburgo ☐ Malta ☐ Países Baixos ☐ Áustria ☐ Portugal ☐ Eslovénia ☐ Finlândia ☐ Suécia	
2. Autoridade que exarou o ato autêntico e que emitiu a certidão	
2.1.	Nome e designação da autoridade (*):
2.2.	Endereço
2.2.1.	Rua e número/caixa postal (*):
2.2.2.	Localidade e código postal (*):
2.3.	Telefone (*):
2.4.	Fax:
2.5.	Endereço eletrónico:
2.6.	Outras informações pertinentes (especificar):
3. Ato autêntico	
3.1.	Data (dd/mm/aaaa) em que o ato autêntico foi exarado (*):
3.2.	Número de referência do ato autêntico:
3.3.	Data (dd/mm/aaaa) em que o ato autêntico foi
3.3.1.	registado no registo no Estado-Membro de origem OU
3.3.2.	depositado no registo no Estado-Membro de origem

(*) JO L 183 de 8.7.2016, p. 1.
(*) Informações obrigatórias.

Artigo 3º, nº 1, al. c)

documento em matéria de regime matrimonial que tenha sido formalmente redigido ou registado como ato autêntico num Estado-Membro e cuja autenticidade:

- i) esteja associada à assinatura e ao conteúdo do ato autêntico, e
- ii) tenha sido estabelecida por uma autoridade pública ou outra autoridade habilitada para o efeito pelo Estado-Membro de origem

CONSIDERANDOS (58) (59):

De acordo com o artigo 46/2, Se o órgão jurisdicional ou a autoridade competente o exigir, deve ser apresentada uma tradução ou transliteração feita por pessoa habilitada num dos Estados-Membros

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES FINAIS ...

Se as regras de conflito são outras, podendo conduzir a resultados diversos, a verdade é que o regime de publicidade se mantém inalterado. Até que ponto o atual sistema de registo confere adequada publicidade ao regime matrimonial e às suas vicissitudes?

No âmbito temporal do Regulamento, o desfasamento temporal na mobilização da conexão primeira residência habitual comum, relativamente ao momento do registo do casamento, poderá gerar desacerto entre as menções constantes do assento e a realidade. .

A aplicação do Regulamento veio colocar dificuldades acrescidas uma vez que valoriza/pressupõe o exercício da autonomia conflitual e material exponenciando os casos de sucessão de estatutos patrimoniais

Deverá impor-se rigor na utilização dos termos jurídicos definidores dos regimes de bens

As questões relativas aos casais com dimensão transfronteiriça devem ser analisadas de forma abrangente e transversal.

Obrigada pela vossa
atenção!

eugenia.m.amara@irn.mj.pt



Helpdesk – Balcão das Heranças e Divórcios com Partilha

- **Questão submetida a apreciação do Helpdesk e objecto de validação por parte dos Serviços Jurídicos.**

Assunto em análise:

- Rectificação de Habilitação de Herdeiros quanto ao estado civil de herdeira - casamento celebrado no estrangeiro em data anterior ao Título e transcrito posteriormente.

▪ **Questão enviada ao Helpdesk:**

“- No dia 15 de Abril de 2011, foi realizado na Conservatória o Procedimento Simplificado de Habilitação de Herdeiros, uma das Herdeiras, Maria Luísa dos Santos Batalha, foi identificada como DIVORCIADA, estado civil que constava no seu Assento de Nascimento, e foi o igualmente declarado pela cabeça de casal.

-No dia 16 de Novembro de 2011, dirige-se a cabeça de casal à Conservatória porque pretende fazer a Partilha dos Bens no Notário, e a herdeira é casada e não divorciada, sendo que o notário lhe indicou ser de averbar a rectificação ao Procedimento.

Acontece que, o casamento de Maria Luísa dos Santos Batalha, foi transcrito e averbado ao seu assento de nascimento no dia 16 de Novembro de 2011, pelo Consulado de Portugal em Camberra (conforme consulta no SIRIC dessa data), do averbamento de casamento consta ter a mesma casado em 14 de Janeiro de 2011, em Victória, Austrália, a transcrição e respectivo averbamento são de 16 de Novembro de 2011.

Coloca-se a seguinte questão, no dia da Habilitação de Herdeiros, consultado o Assento de Nascimento da herdeira e face às declarações prestadas, a mesma é identificada como divorciada, em data posterior, conforme supra indicado, é identificada como casada, e segundo declaração no balcão, sob o regime da comunhão geral de bens, neste caso pretendendo a utente fazer a Partilha, o que se deve fazer:

- rectificar o estado civil da utente, para divorciada, com base no documento e processo de transcrição de casamento realizado na Austrália, apesar de o ser em data muito posterior à data da Habilitação, criando um novo título rectificativo dentro do mesmo Processo de Procedimento de Habilitação de Herdeiros, ou

- fazer um novo título dentro do mesmo Processo de Habilitação de Herdeiros, declarando actualmente qual o estado civil da herdeira, com base nos documentos existentes no SIRIC, Processo de Transcrição de Casamento.

Ou existindo outra hipótese qual e como resolver a situação.”

- VALIDAÇÃO/CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS DOS SERVIÇOS JURÍDICOS -

“Tendo em consideração que o estado civil pode considerar-se elemento de identificação e que, por força do disposto no art. 210.º-N do Código do Registo Civil, o Código do Notariado é aplicável subsidiariamente aos procedimentos simplificados de sucessão hereditária,

Comprovado agora que o casamento se celebrou na data indicada (anterior à data do procedimento de habilitação), e atento o disposto no art. 1690.º do Código Civil (retroactividade dos efeitos do casamento),

Nada têm estes Serviços a opor à rectificação nos termos referidos pelo Helpdesk do balcão das heranças.

Deste modo, propomos que se responda à Sr.ª Chefe de Projecto, manifestando concordância com o proposto.”

-
- **OPINIÃO/PRONÚNCIA DO HELPDESK:**

Helpdesk – Balcão das Heranças e Divórcios com Partilha

Nos termos do **artigo 1º, nº 1, alínea d)** do Código de Registo Civil, o casamento é facto sujeito a registo civil obrigatório.

Nos termos do **artigo 2º** do mesmo código, *“Salvo disposição legal em contrário, os factos cujo registo é obrigatório só podem ser invocados depois de registados”*.

Relativamente a casamento de portugueses no estrangeiro, prescreve o artigo 184º do referido código que:

1 - O casamento celebrado no estrangeiro entre dois portugueses, ou entre português e estrangeiro, é registado no consulado competente.

2 - O registo é lavrado por inscrição, nos termos dos artigos 180º e seguintes, se o casamento for celebrado perante o agente diplomático ou consular português, e, nos outros casos, por transcrição do documento comprovativo do casamento, passado de harmonia com a lei do lugar da celebração.

3 - A transcrição pode ser requerida a todo o tempo por qualquer interessado e deve ser promovida pelo agente diplomático ou consular competente, logo que tenha conhecimento da celebração do casamento.

(o citado artigo refere-se a casamentos civis, aplicando-se, no entanto o mesmo regime caso se trate de casamentos católicos, por força da remissão do artigo 178º nº2 – veja-se ainda os artigos 1664 e 1665 do Código Civil).

Na questão em análise:

- foi efectuada uma habilitação de herdeiros em 15 de Abril de 2011, em que uma herdeira foi identificada como divorciada, quanto ao estado civil – o que constava do respectivo assento de casamento;
- a herdeira em causa havia casado em 14 de Janeiro de 2011 na Austrália (sob o regime da comunhão geral);
- foi efectuada a transcrição do casamento e respectivo averbamento ao assento de nascimento da herdeira em causa em 16 de Novembro de 2011;
- a Conservadora consulente coloca a questão se se deve proceder à rectificação da Habilitação de Herdeiros efectuada, para que fique a constar o estado civil de casada (e regime de bens), face à transcrição efectuada – (na questão consta *“rectificar o estado civil da utente, para divorciada, com base no documento...”*, pensa-se que foi lapso e o que se pretendia questionar era *“rectificar o estado civil da utente para casada.”*).

Atendendo a que foi efectuada a transcrição do casamento (facto sujeito a registo civil obrigatório), importa averiguar os efeitos de tal acto.

Nos termos do **artigo 188º do Código de Registo Civil e do artigo 1670º do Código Civil** (com ligeira diferença na redacção textual):

Retroactividade

1 - Efectuado o registo, ainda que este venha a perder-se, os efeitos civis do casamento retroagem à data da celebração.

2 - Ficam ressalvados os direitos de terceiros que sejam compatíveis com os direitos e deveres de natureza pessoal dos cônjuges e dos filhos, a não ser que, tratando-se de registo por transcrição, esta tenha sido efectuada dentro dos sete dias subsequentes à celebração.

Quanto ao princípio da retroactividade dos efeitos do casamento, **Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, in “Curso de Direito da Família - Volume I”, 2ª edição, Coimbra Editora, página 299, referem que:**

“os efeitos do casamento não se produzem só *ex nunc*, desde a data do registo, mas *ex tunc*, desde a data da celebração do acto. É a solução que corresponde à natureza do registo, o qual não é *constitutivo*, como vimos. Não se trata de formalidade *ad substantiam*, que seja necessária para a existência ou para a validade do acto, mas, de alguma maneira, de formalidade *ad probationem*, embora, na realidade, se trate da única prova legalmente admitida do casamento, que não pode ser *invocado* enquanto não for lavrado o registo.”

Tendo em conta:

- o Princípio da Retroactividade do casamento;

Helpdesk – Balcão das Heranças e Divórcios com Partilha

- o artigo 132º n.ºs 1 e 2, alínea e) do Código do Notariado – Rectificação por Averbamento - (sendo que o estado civil é um dos elementos de identificação da habilitada); e,
- o artigo 210º-N do Código de Registo Civil – aplicação subsidiária do Código do Notariado;

Entende o Helpdesk que deverá ser efectuada a rectificação do Título de Habilitação de Herdeiros, por averbamento.

No entanto, na questão enviada **a consulente não refere a data do óbito do Autor da Herança**, facto que deverá ser tido em conta no averbamento a efectuar e que relevará para efeitos patrimoniais na sequência da partilha da herança que irá ser efectuada.

Pelo exposto, no averbamento a efectuar (com base nos factos averbados ao assento de nascimento), deverá ser referido que a herdeira *Maria Luísa dos Santos Batalha*, era à data da abertura da sucessão... (colocar estado civil, nome do cônjuge e regime de bens, se for o caso), sendo actualmente casada com... sob o regime de...

(De facto, quanto ao processo sucessório, a abertura da sucessão abre-se no momento da morte do seu autor e no lugar do último domicílio dele (artigo 2031º do Código Civil), seguindo-se então a vocação ou chamamento sucessório em que “*serão chamados à titularidade das relações jurídicas do falecido aqueles que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis, desde que tenham a necessária capacidade. “se os primeiros sucessíveis não quiserem ou não puderem aceitar, serão chamados os subseqüentes, e assim sucessivamente; a devolução a favor dos últimos retrotrai-se ao momento da abertura da sucessão.” – artigo 2032º*)

Helpdesk do Balcão das Heranças e Divórcios com Partilha.

Pedro Miguel Neto Patrício

DIVULGAÇÃO DE PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO

N.º 14/ CC /2017

N/Referência: **P.º R.P. 12/2017 STJSR-CC** Data de homologação: 28-04-2017

Recorrente: **Joana F...., advogada**

Recorrido: **Conservatória do Registo Predial de**

Assunto: **Regime de bens do casamento. Sentença de divórcio e de homologação de acordo de liquidação do regime matrimonial proferida por tribunal suíço. Registo de aquisição de parte do prédio a favor de um dos ex-cônjuges.**

Palavras-chave: *divórcio; tribunal estrangeiro; regime de bens.*

Parecer**Relatório**

1. Joana F..., advogada, vem, na qualidade de apresentante, interpor recurso hierárquico da decisão de recusa do registo de aquisição de ½ da fração autónoma E do prédio descrito sob o n.º 3740/20001213 (B..., F.....), com inscrição de aquisição em vigor a favor de Diana D..., casada com François D..... no regime de comunhão de adquiridos, residente na Suíça, por compra.

1.1. O registo foi pedido a favor da referida Diana, atualmente casada com Yvan, com base em sentença proferida por tribunal suíço, já revista e confirmada pelo Tribunal da Relação de ... (mediante sentença já transitada em julgado) que decretou o divórcio entre Diana D..... e François D....., e homologou o acordo apresentado pelos cônjuges quanto à liquidação dos bens, o qual, após a referida homologação, se considerou como parte integrante da mesma sentença.

1.2. Do teor traduzido da sentença estrangeira e do acordo que a compõe, extrai-se, com interesse para o processo de registo em causa, que o casamento foi celebrado sem convenção antenupcial; que a fração autónoma em causa pertence aos cônjuges em compropriedade; que o casamento foi celebrado segundo o regime supletivo da comunhão de adquiridos (*régime légal de la participation aux acquêts*); que o cônjuge marido “renuncia aos seus direitos de compropriedade do apartamento”; e que cabe ao cônjuge mulher assumir individualmente a dívida contraída junto do banco e as despesas “da transferência de propriedade”.

1.3. Em face do despacho de qualificação, que se limita a declarar a recusa do registo, nos termos do art. 69.º/1/b) do Código do Registo Predial, por se considerar que o facto não está titulado nos documentos apresentados, a apresentante solicitou melhor esclarecimento, através de *e-mail*, tendo recebido por resposta, após insistência, que, dos documentos apresentados, apenas resulta que o “ex-cônjuge renuncia aos seus direitos de propriedade”, o que não é suficiente para basear o registo.

2. No requerimento de recurso hierárquico, depois de se dar conta deste pedido de esclarecimento, alega-se, em síntese, que a sentença estrangeira foi revista e confirmada pelo Tribunal da Relação em toda a sua extensão e que a interpretação dos documentos deve ser feita de forma integrada, resultando do acordo homologado que os cônjuges quiseram proceder à “partilha” do único bem sito em Portugal de que eram “comproprietários”.

3. No despacho de sustentação da recusa, são enunciados, como motivos da qualificação negativa, o facto de a fração autónoma se encontrar registada como bem comum do casal, e não como bem em propriedade, e a insuficiência da declaração de “renúncia” feita no acordo pelo cônjuge marido, que apenas pode produzir um efeito extintivo do direito, e não o efeito aquisitivo pretendido pela recorrente.

Questão inicial

1. Conquanto o pedido de esclarecimento ou de aclaração formulado pela apresentante não encontre suporte legal adequado, no Código do Registo Predial ou em legislação subsidiária, e não possamos dizer que o despacho de qualificação é absolutamente omissivo quanto à fundamentação de facto e de direito que justificou a recusa, devemos reconhecer, com a recorrente, que este despacho não cumpre cabalmente a sua função, posto faltar, no seu conteúdo, o desenvolvimento necessário à boa compreensão do raciocínio subjacente.

1.1. Com efeito, só uma pronúncia capaz de elucidar sobre as razões de facto e de direito determinantes de uma qualificação contrária à pretensão do interessado permitirá ou o seu convencimento ou o exercício das garantias impugnatórias, em termos que permitam contrastar adequadamente a decisão tomada.

1.2. Importa, por isso, salientar, mais uma vez, que os despachos de qualificação, não devendo ser arrazoados longos e exaustivos, devem, no entanto, apresentar-se como textos claros, precisos e inequívocos sobre as razões da recusa ou da provisoriedade, desde logo porque é no seu conteúdo que, normalmente, radica a impugnabilidade a que se referem os arts. 140.º e seguintes do Código do Registo Predial (CRP).

Apreciação da questão de fundo

1. Se bem compreendemos o desenvolvimento feito no despacho de sustentação, o registo foi recusado, primeiro, por versar sobre ½ do bem, como se de uma *compropriedade* se tratasse, quando da inscrição de aquisição em vigor resulta que o bem integra o património conjugal, e, depois, por não estar titulada, na

convenção de divórcio, a aquisição de uma quota-parte ou fração do bem a favor do cônjuge mulher, mas apenas uma renúncia abdicativa do cônjuge marido que apenas se pode cifrar na extinção do seu direito de compropriedade.

1.1. Começando justamente pela interpretação da declaração de “renúncia” aposta na convenção de divórcio, parece-nos evidente que a operação jurídica destinada ao apuramento do sentido vinculante da declaração negocial não pode cingir-se aos termos literais utilizados, ainda para mais quando, no seguimento desta declaração, se atribui ao cônjuge mulher a obrigação de assumir individualmente a dívida garantida por hipoteca sobre o mesmo bem e as despesas com “a transferência da propriedade”.

1.1.1. Assim, uma leitura integrada do documento¹ permitirá fixar, sem esforço, que a liquidação do património conjugal é feita no pressuposto de que existe uma compropriedade sobre o imóvel, na proporção de metade para cada um dos cônjuges (ponto 6. da matéria de facto); que o cônjuge marido renuncia ao seu direito de compropriedade em benefício do cônjuge mulher, transferindo-se para esta a propriedade total do imóvel; e que essa aquisição da parte do cônjuge marido a favor do cônjuge mulher é causada pelo divórcio e pela consequente liquidação do regime de bens do casamento (*régime légal de la participation aux acquêts*).

1.1.2. Dito de outra forma, parece adequado concluir, diante dos elementos de que dispomos, que o efeito jurídico pretendido pelos interessados é a aquisição da parte do cônjuge marido ($\frac{1}{2}$) a favor do cônjuge mulher, passando a caber esta, em contrapartida, o pagamento individual da dívida bancária descrita no mesmo ponto da convenção; que a aquisição de $\frac{1}{2}$ se encontra judicialmente homologada e titulada nos documentos apresentados; e que, portanto, o pedido de registo (aquisição de $\frac{1}{2}$) coincide com o sentido e alcance da convenção de divórcio realizada pelos interessados².

1.1.3. Logo, interpretando-se a declaração vertida na convenção de divórcio como atribuição do direito de compropriedade do cônjuge marido sobre a fração autónoma em benefício do cônjuge mulher, com a concomitante estipulação da obrigação de pagamento da dívida hipotecária a cargo desta, e tendo o pedido de registo versado sobre a aquisição de $\frac{1}{2}$ da fração autónoma, por ser essa a proporção que, na convenção de divórcio homologada por sentença, se diz pertencer ao cônjuge marido, falha, desde logo, o fundamento para a recusa, na parte em que se pretende existir, não um *efeito aquisitivo*, mas um *efeito extintivo* do referido direito.

¹ Parece pertinente notar que se trata aqui de uma *convenção de divórcio* homologada por sentença proferida por tribunal suíço, que, por seu turno, foi revista e confirmada pelo Tribunal da Relação de, sem que nesta sentença de revisão e confirmação tenha havido exclusão de qualquer segmento decisório, dando-se, assim, por verificado que a sentença estrangeira, que homologa e integra o dito acordo sobre a liquidação do património conjugal, *está em condições de produzir efeitos como ato jurisdicional na ordem jurídica portuguesa* e, dessa forma, pode valer como *título para registo* (cfr., a este propósito, Luís de Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado*, vol. III, 2.ª ed. ref., Almedina, Coimbra, 2012, pp. 495 e 478).

² A reforçar esta interpretação estão também os dizeres da liquidação do regime matrimonial a propósito da casa de morada de família (artigo III, al. c), ponto 10., da convenção de divórcio), onde se ordena a transferência de metade do bem a favor do cônjuge marido.

2. Porém, como já vimos, a recusa é ainda alicerçada no facto de a fração autónoma se encontrar registada como bem comum do casal, parecendo entender-se que o *estatuto patrimonial* revelado pelo registo impõe a consideração do bem como parte de um património que pertence em bloco, ou globalmente, a ambos os cônjuges, e que a liquidação do património conjugal implica a composição da meação de cada um dos cônjuges com bens do mesmo património e, por isso, a atribuição do bem comum (de todo o bem) ao cônjuge mulher, e não apenas de $\frac{1}{2}$.

2.1. Ao que tudo indica, dá-se, pois, por assente que o regime de bens do casamento é o do direito interno (que, portanto, é o que está previsto e regulado nos arts. 1721.º a 1731.º do CC) e que, mesmo que se pudesse interpretar a liquidação do património conjugal efetuada no sentido transposto para o pedido de registo, ou seja, de aquisição de $\frac{1}{2}$ a favor do cônjuge mulher, sobraría, como causa de recusa, a desconformidade entre a *situação patrimonial* resultante do registo (*comunhão conjugal*) e aquela que é considerada na convenção de divórcio (*compropriedade*).

2.2. Ora, sendo certo que o registo de aquisição refere que o sujeito ativo é casado no regime da comunhão de adquiridos, não será isento de controvérsia que o regime de bens do casamento patenteado no registo seja, efetivamente, o que está previsto na lei portuguesa (arts. 1721.º e seguintes do CC) e que, portanto, deva ser esse o regime a considerar em sede de liquidação do património conjugal³.

2.2.1. Estando em causa uma relação jurídica plurilocalizada e encontrando-se patenteados, na inscrição de aquisição da fração autónoma, alguns elementos de estraneidade, designadamente a residência estrangeira da compradora (Suíça) e o nome estrangeiro do cônjuge marido, não se afigura indiscutível que do conteúdo do registo se possa inferir, sem mais, que o regime de bens do casamento nele indicado corresponde ao que é regulado pela lei portuguesa⁴⁻⁵.

2.2.2. Com efeito, pode bem admitir-se que a referência à “comunhão de adquiridos” seja apenas o resultado de uma tradução funcional, que tenha procurado na terminologia jurídica portuguesa uma expressão jurídica

³ Obviamente, não queremos, com isto, dizer que o conservador possa sindicar o mérito da sentença estrangeira ou apurar da legalidade das suas disposições, quer as que tenham sido diretamente produzidas pelo decisor quer as que tenham sido objeto da sua homologação. Antes pretendemos notar que o ingresso definitivo do novo facto jurídico, com o cumprimento do princípio do trato sucessivo na sua dupla dimensão (objetiva e subjetiva), demandará a coincidência entre o registo e o título quanto à situação patrimonial do bem à figura jurídica correspondente à sua titularidade.

⁴ Neste sentido, *processos R.P. 81/2012 SJC-CT* e *R.P. 2/2015 STJ-CC*, disponíveis em www.irn.mj.pt.

⁵ De acordo com o disposto no artigo 53.º do CC, a consideração do regime da comunhão da comunhão de adquiridos gizado na nossa lei civil pressupõe que os nubentes tivessem nacionalidade portuguesa ao tempo da celebração do casamento (artigo 53.º/1 do CC); que, não tendo os nubentes a mesma nacionalidade, tivessem residência habitual comum no país à data do casamento (artigo 53.º/2) ou fosse portuguesa a lei da primeira residência conjugal (artigo 53.º/2 do CC); que, sendo estrangeira a lei aplicável, um dos nubentes tivesse a sua residência habitual em território português (artigo 53.º/3 do CC); que se verifique o reenvio para a lei portuguesa consentido pelo artigo 18.º do CC; ou que a lei estrangeira aplicável conceda, neste domínio, liberdade contratual bastante para uma *referência material* a regras jurídicas de um Direito estrangeiro.

equivalente à expressão estrangeira, como justamente se verifica na tradução ora apresentada, onde o *régime légal de la participation aux acquêts* aparece traduzido como “regime supletivo da comunhão de adquiridos”, apenas tendo ficado a faltar, na inscrição de aquisição em tabela, a referência ao ordenamento jurídico correspondente⁶.

2.2.3. Nesta linha de raciocínio, sendo o registo omissivo quanto à lei reguladora do regime de bens do casamento, qualquer conclusão acerca da situação patrimonial do bem (decorrente da compra e venda inscrita no registo) implicaria mobilizar, primeiro, o Direito Internacional Privado e «localizar» o regime de bens (mencionado na inscrição de aquisição) num espaço legislativo determinado, de forma a compreender, através da aplicação os preceitos jurídico-materiais dessa lei, se o bem se integra num património coletivo (*comunhão conjugal*), ou se constitui objeto de uma *compropriedade* ou de uma *titularidade* de outro tipo.

2.2.3.1. Pode acontecer que, feita a prova a que se refere o art. 43.º-A do CRP, se conclua que o regime de bens do casamento é regulado por lei estrangeira (neste caso, a lei suíça) e que, ao contrário do preceituado na lei interna, não existe uma comunicabilidade dos bens adquiridos a título oneroso por um dos cônjuges, mas apenas um direito do outro cônjuge a participar no *benefício* adquirido, a apurar em sede de liquidação do regime matrimonial.

2.2.3.2. Nessa hipótese, a desconformidade entre o registo e o título apresentado deslocar-se-ia do regime de bens do casamento (cuja menção no registo caberia então completar, por retificação, com a referência ao ordenamento estrangeiro regulador) para passar a incidir sobre a qualidade de sujeito ativo do ato de compra e venda (que, de acordo com a inscrição em vigor pertence apenas ao cônjuge mulher) e, por consequência, sobre a titularidade do bem (que pertenceria por inteiro ao cônjuge mulher, sem prejuízo do direito de compensação do cônjuge marido, no âmbito da liquidação do regime matrimonial, e não a ambos os cônjuges, em *compropriedade*).

2.2.3.3. A dificuldade estaria então em articular as declarações apostas na convenção de divórcio, no sentido de que o bem pertencia aos ex-cônjuges em *compropriedade* e na proporção de ½ para cada um deles, por ter sido assim adquirido, com a informação registal que sinaliza como sujeito ativo e, portanto, como comprador, apenas o cônjuge mulher.

2.2.4. Mas ainda que se prefira o entendimento de que, a despeito dos elementos de estraneidade, a referência a um regime de bens do casamento, que encontre correspondência literal num dos regimes previstos na lei interna, sem qualquer especificação adicional, faz presumir, nos termos do art. 7.º do CRP, que o regime em

⁶ No seguimento das conclusões vertidas no *processo R.P. 2/2015 STJ-CC*, consolidamos aqui o entendimento de que os objetivos de exatidão e de verdade do registo e a presença, cada vez mais recorrente, de elementos de estraneidade impõem uma explicitação do regime de bens do casamento indicado no registo, por referência ao ordenamento jurídico a que o mesmo pertence, ou pelo qual é regulado.

causa pertence ao ordenamento jurídico português⁷, e, dessa forma, se dê por certa a desconformidade entre o regime de bens do casamento considerado na convenção de divórcio (regime suíço *de la participation aux acquêts*) e o regime de bens indicado no registo de aquisição em vigor (regime português da comunhão de adquiridos), sobrar sempre a possibilidade de existir uma inexatidão do registo, proveniente de deficiência do título de compra e venda ou das declarações que serviram de base ao registo, a superar em sede de retificação.

2.3. Seja como for, a falta de prova do concreto regime de bens do casamento indicado no registo ou, noutra perspetiva, a desconformidade, entre o registo e o título, quanto à natureza jurídica da titularidade do bem (*comunhão conjugal*, no registo, e *compropriedade*, no título) não consubstancia falta de título e, portanto, não preenche a previsão do art. 69.º/1/b) do CRP, mas deficiência que apenas consente a provisoriedade por dúvidas, em virtude de não se comprovar que o direito inscrito coincide, na sua estrutura subjetiva e objetiva, com o direito indicado no título (arts. 34.º/4 e 70.º do CRP).

3. Pelo exposto, entendemos que o registo de aquisição de ½ pode ser feito como provisório por dúvidas, pelo que propomos a **procedência parcial do recurso**.

Em conformidade, formulamos as seguintes

CONCLUSÕES

I – Na interpretação do título apresentado para registo, deve o qualificador seguir um princípio de interpretação sistemática e contextual, que lhe permita apurar um sentido que tenha um mínimo de correspondência no texto do respetivo documento, mas que, porém, não se cinja à consideração isolada de certas expressões utilizadas pelos interessados ou ao seu significado literal.

II – A desconformidade entre o registo e o título quanto à natureza jurídica da titularidade do bem apenas constitui motivo de provisoriedade por dúvidas, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 34.º/4, 68.º e 70.º do Código do Registo Predial.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 27 de abril de 2017.

Maria Madalena Rodrigues Teixeira, relatora, Blandina Maria da Silva Soares, António Manuel Fernandes Lopes, Luís Manuel Nunes Martins.

Este parecer foi homologado em pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 28.04.2017.

⁷ Cfr. declaração de voto junta ao parecer emitido no processo R.P. 81/2012 SJC-CT.

N/Referência: PROC.: R. P. 2/2015 STJ-CC Data de homologação: 02-03-2015

Recorrente: Luís A...., notário

Recorrido: Conservatória do Registo Predial de

Assunto: **Regime de bens do casamento regulado por lei estrangeira – designação - tradução jurídica – menção no título e no registo.**

Palavras-chave: regime; casamento; bens; estrangeiro; tradução; menção.

Relatório

1. Luís A...., notário, vem interpor recurso hierárquico da decisão de qualificação do registo de aquisição pedido pela ap., de 2014/11/12,¹ o qual foi efetuado como provisório por dúvidas com fundamento no facto de o regime de bens do casamento do comprador se encontrar mencionado no título (escritura pública) em língua francesa, portanto, sem a correspondente tradução, «e nenhum funcionário dominar esta língua».

2. No requerimento de recurso, aduz-se, em síntese, **a)** que o comprador, de nacionalidade francesa e com residência habitual em Paris, França, declarou ser casado segundo o regime francês de “communauté réduite aux acquêts”; **b)** que a tradução literal desta expressão para “ comunhão parcial de bens “ ou para o conceito jurídico português da “comunhão de adquiridos” seria «desastrada no sentido técnico-jurídico e pecaria por deficiente», uma vez que impediria qualquer interessado de perceber exatamente qual o regime de bens aplicável; **c)** que o conhecimento concreto, rigoroso e seguro de um certo regime de bens estrangeiro depende da correta identificação desse regime segundo a terminologia original; **d)** e que a obrigatoriedade de a escritura pública ser redigida em língua portuguesa (art. 42.º do Código do Notariado) não impede o uso de vocábulos estrangeiros, desde que a terminologia utilizada se mostre ser a mais adequada à fiel expressão da vontade das partes.

3. No despacho de sustentação a que se refere o art. 142.º-A/1 do Código do Registo Predial (CRP), foram reiterados os argumentos postos na decisão recorrida, no sentido de que o art. 42.º/1 do Código do Notariado (CN) demanda que os atos notariais sejam escritos em língua portuguesa; de que a apresentação de documentos escritos em língua francesa, sem a respetiva tradução, só seria admitida se o funcionário

¹ O pedido foi formulado por via eletrónica pelo Sr. notário, ora recorrente, na qualidade de sujeito da obrigação de registar.

competente dominasse essa língua, o que não acontece; e de que a menção do regime de bens do casamento em língua estrangeira não permite apurar a quem pertence o bem, o que contraria o escopo do registo predial.

4. Notificado do despacho de sustentação, nos termos do art. 142.º-A/1 do CRP, o recorrente veio, em exposição dirigida ao presidente do IRN, I.P., e apresentada no serviço de registo, acrescentar um conjunto de observações sobre a matéria em apreço, tendo em conta a sustentação efetuada pelo recorrido.

Tramitação processual

1. Antes de apreciarmos a questão de fundo, importa que se diga desde já da inadmissibilidade da “resposta” ao despacho de sustentação apresentada pelo recorrente e que, no essencial, repete os fundamentos do recurso.

1.1. A despeito de o processo de recurso hierárquico das decisões do conservador se apresentar como um procedimento simplificado e acessível a todos utentes, que não impõe o patrocínio judiciário, a obrigatoriedade de articulação ou o ónus de formular conclusões, as fases da marcha do processo e o tempo e os limites da intervenção de cada uma das «partes» constituirão sempre um mínimo de formalismo a respeitar por todos os intervenientes: recorrentes, recorridos e decisores.

1.2. Logo, não estando legalmente prevista uma fase de *resposta* ao despacho de sustentação², afastada fica, quanto a nós, a pertinência da exposição enviada pelo recorrente depois da notificação a que alude o artigo 142.º-A/1, do CRP, bem como a apreciação do seu conteúdo.

Pronúncia

1. Postas estas considerações de ordem processual, cumpre agora atentar na questão de fundo, a qual essencialmente convoca o problema da tradução jurídica (oral ou escrita) e as dificuldades, não raras vezes sinalizadas, de se obter uma correspondência fiel entre a “mensagem” na língua de partida e a “mensagem” na língua de chegada.

1.1. Em face do disposto no art. 47.º/1/a) do CN, o instrumento destinado a titular atos sujeitos registo deve conter, em especial, a menção do regime matrimonial de bens, se a pessoa a quem o ato respeitar for casada, e a mesma exigência é feita no art. 44.º/1/a) do CRP, por remissão para os elementos de identificação dos sujeitos ativos do facto inscrito a que se refere o art. 93.º/1/e) do mesmo Código, onde expressamente se prevê que faça parte da inscrição a menção do regime de bens do casamento, se os sujeitos forem casados.

² Até porque quaisquer excessos nele cometidos ou quaisquer vícios de que padeça serão sempre ponderados e sindicados pela entidade *ad quem*, não perdendo, por isso, o recorrente qualquer garantia impugnatória.

1.2. De acordo com o art. 42.º/1 do CN, esta menção, tal como as demais que compõem o instrumento notarial, deve ser escrita em língua portuguesa, donde, a nosso ver, a escrituração do regime de bens do casamento do comprador em língua francesa, como sucedeu no caso em apreço, não constitui um problema de falta de tradução do documento escrito em língua estrangeira (art. 43.º/3 do CRP), mas de falta de redação integral da escritura pública em língua portuguesa.

1.2.1. Se o regime de bens do casamento do comprador pertence ao ordenamento jurídico francês e foi declarado ao notário na língua original, é claro que há aqui uma questão de tradução jurídica.

1.2.2. Porém, esta questão não respeita ao documento escrito, senão à “mensagem oral” colhida pelo notário em língua estrangeira e reproduzida *qua tale* por escrito, portanto, sem se colocar de permeio um processo tradutivo ou interpretativo numa língua diferente, vale dizer, uma atividade de transposição entre a língua de partida (a francesa) e a língua de chegada (a portuguesa).

1.3. Com efeito, tratando-se de uma escritura pública interna, lavrada, como é devido, segundo as regras próprias do Código do Notariado, caberia escreve-la em língua portuguesa, nos termos do art. 42.º deste Código, sem prejuízo do uso de neologismos externos ou “estrangeirismos” já entrados na língua e registados no dicionário português, que, dessa forma, deixaram de ser considerados como língua estrangeira.

1.3.1. Segundo o recorrente, a transposição da designação do regime de bens do casamento da língua original para a língua portuguesa não foi feita por não se encontrar, na linguagem jurídica de chegada, um conceito exatamente igual ao do ordenamento jurídico francês e por se entender como pouco precisa, rigorosa ou adequada uma tradução literal que nada adianta acerca do sentido técnico-jurídico da menção.

1.3.2. As dificuldades apontadas constituem justamente um dos pontos mais problemáticos da tradução jurídica, do método e das estratégias nela implicadas, porquanto, quer se opte por uma tradução literal, limitada à transposição textual direta, “palavra por palavra”, da declaração produzida oralmente em língua estrangeira para a língua portuguesa, quer se decida por uma tradução ou interpretação funcional, procurando na terminologia jurídica portuguesa uma expressão jurídica equivalente, sempre poderão sobrar discrepâncias entre os significados na língua de partida e na língua de chegada.

1.3.3. Note-se que não estamos aqui perante uma tarefa de compreensão da vontade do outorgante manifestada em língua estrangeira, mas de tradução de uma designação jurídica pertencente a um ordenamento jurídico diverso, a qual está obviamente para além da competência bilingue ou do simples domínio da língua do outorgante, envolvendo competências linguísticas, tradutórias e jurídicas que, normalmente, só um intérprete ou tradutor jurídico estará em condições de reunir.

1.4. Seja como for, o título deve aparecer escrito em língua portuguesa, pelo que sempre competirá ao notário obter do outorgante casado a declaração quanto ao regime de bens do casamento em língua portuguesa e, quando o outorgante não compreenda a língua portuguesa, fazer intervir um intérprete ou proceder ele mesmo à tradução, cabendo a um (intérprete) ou a outro (notário, nas condições previstas no art. 65.º/3 do CN) resolver as questões relacionadas com a tradução jurídica e escolher a estratégia de tradução adequada.

1.5. Naturalmente, não deixamos de partilhar com o recorrente a preocupação de sinalizar com rigor e exatidão, no título e no registo, o regime de bens do casamento que efetivamente foi declarado pelo outorgante, e também devemos reconhecer que a tradução por equivalência formal ou funcional para a língua portuguesa pode não ser possível, ou não ser suficiente para obter tal desiderato.

1.5.1. O art. 42.º/1 do CN impõe a redação dos atos notariais em língua portuguesa, mas, ao mesmo tempo, exige que tal redação se mostre clara, correta e precisa, logo, *num caso como o dos autos*, a tensão que se gera entre estas duas exigências e que é motivada pelas dificuldades da tradução, pode, a nosso ver, ser resolvida pela designação específica do regime de bens do casamento na língua de origem, a seguir à menção aposta na língua de chegada.

1.5.2. Desta forma, o ato notarial não deixa de estar escrito em língua portuguesa pelo facto de também conter a designação do regime de bens do casamento na língua original (não há outra forma de dizer no título qual a designação na língua original senão pelo uso dessa língua), e a menção do regime de bens do casamento na língua original não é de molde a desvirtuar a inteligibilidade do texto por parte de quem não domine a língua estrangeira, porquanto será sempre antecedida da designação do regime de bens do casamento em língua portuguesa³.

1.5.3. Por outro lado, há que contar ainda com a possibilidade, também sinalizada pelo recorrente, de, no âmbito do processo de tradução jurídica, não se lograr qualquer correspondência formal ou funcional direta na língua de chegada. Nesse caso, caberá ao intérprete ou tradutor jurídico definir a técnica de tradução mais adequada, a

³ É este um dos critérios de tradução que são seguidos, por exemplo, na redação dos acórdãos produzidos pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), os quais, devendo ser redigidos em francês ou inglês, enfrentam, muitas vezes, dificuldades de tradução como a que aqui se coloca, optando-se por acrescentar ao termo ou expressão escrito na língua oficial a designação específica na língua de origem.

Cfr. acórdão de 23.03.94, Req. 14940/89 (Silva Pontes c. Portugal), ponto 18., disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/portugal-dh/acordaos-tedh.html>, onde, a seguir à menção do regime de bens do casamento em língua francesa (língua oficial do Tribunal) se segue a designação do regime de bens na língua original (a língua portuguesa).

qual poderá passar, por exemplo, pela reprodução da expressão na língua original, acrescentando-lhe uma definição na língua de chegada, ou pela técnica de tradução por equivalência descritiva⁴.

1.6.O que já não nos parece viável é que se opte por não traduzir, como forma de superar a questão da transposição da terminologia jurídica estrangeira para a língua portuguesa, fazendo-se a menção da designação do regime de bens do casamento *apenas* na língua de partida, neste caso a língua francesa, e transferindo-se para o “leitor”, da escritura pública ou do registo efetuado com base na informação que dela consta, o ónus da mediação linguística.

2. Questão indissociável do caso concreto, também afluída pelo recorrente, é ainda a saber se, diante de elementos de estraneidade, como é a nacionalidade estrangeira dos outorgantes ou dos sujeitos ativos do registo, a mera indicação do regime de bens do casamento, sobretudo quando seja o resultado de uma tradução por equivalência funcional à designação de um tipo de regime de bens existente no ordenamento jurídico interno, é de molde a elucidar acerca do concreto regime de bens.

2.1. Como tivemos oportunidade de referir no Processo R.P. 81/2012 SJC-CT, perante uma relação jurídica internacional⁵, a simples menção do regime de bens do casamento do outorgante ou sujeito ativo estrangeiro nada adiantará acerca do *estatuto patrimonial* do bem, mais ainda quando for resultado de uma tradução feita por equivalência aos conceitos jurídicos internos, como muitas vezes sucede quer em sede notarial quer na feitura dos registos, se não for acompanhada, ao menos, da referência ao direito material regulador desse regime⁶.

2.2. A presunção derivada do registo quanto à menção do regime estrangeiro de bens do casamento (art. 7.º do CRP) implica pois que se possa extrair do título o apuramento levado a cabo pela entidade tituladora sobre a lei reguladora do *estatuto patrimonial* do casamento, posto que interpretar e adequar as declarações das partes ao

⁴ Cfr. TEDH, acórdão de 19.01.2010, Req. 16983/06 (Laranjeira Marques c. Portugal), traduzindo “segredo de justiça”, ou acórdão de 4/10/2011 (Ferreira Alves c. Portugal), traduzindo “despacho saneador”, mediante a referência na língua original, acompanhada de uma descrição, explicação ou definição na língua de chegada.

⁵ No ensinamento de Batista Machado, *Lições de Direito Internacional Privado*, 3.ª ed. rev. at., Almedina, Coimbra, 2002, pp. 10 e ss., uma relação jurídica pode ser uma *situação puramente interna*, por estar em contacto apenas com o sistema jurídico português, pode ser uma *relação relativamente internacional*, por estar em contacto apenas com um sistema jurídico estrangeiro, ou pode ser uma *relação absolutamente internacional*, por convocar vários sistemas jurídicos, havendo, portanto, várias leis «interessadas» na situação.

Como também nota o Autor, a mesma situação de facto pode suscitar diferentes questões jurídicas, sendo que a conexão mais apropriada para determinar a lei aplicável a uma dessas questões jurídicas pode não ser a melhor para determinar a lei competente para reger outra matéria ou questão jurídica referente à mesma situação.

⁶ Mesmo assim, não podemos esquecer a possibilidade de se colocar o problema da *questão prévia em DIP*. Cfr. a propósito, Ferrer Correia, *Lições de Direito Internacional Privado I*, pp. 320 e ss.

ordenamento jurídico é também aplicar o Direito de Conflitos (art. 4.º/1 do CN)⁷, e que se especifique na inscrição registal o sistema jurídico a que o mesmo regime de bens do casamento pertence⁸⁻⁹.

Pelo exposto, propomos a **improcedência do recurso** e firmamos as seguintes

CONCLUSÕES

I- Em face do disposto no art. 42.º/1 do Código do Notariado, os atos notariais devem ser escritos em língua portuguesa, pelo que também a menção especial do regime de bens do casamento do outorgante (art. 47.º/1/a) do Código do Notariado) deve figurar no título em língua portuguesa.

II – Tratando-se de um regime de bens regulado pelo direito estrangeiro, caberá ao tradutor ou intérprete (art. 65.º do Código do Notariado) definir a estratégia de tradução mais adequada, de modo a que não haja discrepâncias de fidelidade com a declaração verbal produzida pelo outorgante e com o sentido jurídico respetivo.

⁷ Como se concluiu no *Processo R.P. 84/2007 DSJ-CT*, perante uma relação que apresente elementos de estraneidade relativamente à lei do foro, compete ao notário conectá-la com o ordenamento jurídico aplicável em face do Direito de Conflitos Português, patenteando no título, se for o caso, os elementos de conexão relevantes e, bem assim, as especificidades que possam decorrer da aplicação de um normativo legal estrangeiro.

⁸ Não obstante, pode suceder que as relações patrimoniais entre os cônjuges obedeçam a um regime atípico, consentido pelo direito material aplicável, onde a referência ao regime económico matrimonial não possa ir além da informação sobre a existência da convenção antenupcial ou do acordo ou contrato regulador respetivo, nada podendo ser extraído ou presumido de concreto, do título ou do registo, acerca do *estatuto* do bem adquirido no âmbito das relações entre os cônjuges.

Como observa Batista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 208, os conceitos utilizados nos enunciados normativos situam-se num contexto ou sistema específico de significação que, de acordo com a regra de que a mudança de contextualização provoca uma mudança de significação, lhes há de conferir um sentido também específico, logo, na exigência da menção do regime matrimonial de bens a que se referem o art. 47.º/1/a) do CN e o art. 93.º/1/e) do CRP hão de ter sido prefigurados os tipos legais ou os regimes previstos na lei (cfr. art. 181.º/e) do Código do Registo Civil), e não os *estatutos patrimoniais* conformados pelas partes.

⁹ Note-se que, no caso em apreço, essa referência foi feita no título, ao que se supõe, em resultado da aplicação do Direito de Conflitos.

III- Não obstante, caberá sempre à entidade titularadora interpretar e adequar as declarações das partes ao ordenamento jurídico (artigo 4.º/1 do Código do Notariado), compulsando, sempre que necessário, o Direito de Conflitos e o direito material estrangeiro aplicável.

IV- A exigência de clareza e rigor do ato notarial feita no artigo 42.º/1 do Código do Notariado e o escopo de exatidão e de verdade ínsito no art. 1.º do Código do Registo Predial permitem que, quando necessário, a tradução se faça acompanhar da referência aos conceitos e expressões jurídicas na língua original.

V – Os mesmos critérios de rigor, de exatidão e de verdade demandam que a menção do regime de bens do casamento inclua a referência ao ordenamento jurídico estrangeiro que o regula, de acordo com o Direito de Conflitos.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 27 de fevereiro de 2015.

Maria Madalena Rodrigues Teixeira, relatora, António Manuel Fernandes Lopes, Luís Manuel Nunes Martins, Isabel Ferreira Quelhas Galdes, Blandina Maria da Silva Soares.

Este parecer foi homologado em 02.03.2015 pelo Senhor Vice-Presidente do Conselho Diretivo, em substituição.

PARECER

Concordo, parecendo-me
de publicitar no internet.
A considero superior.
Lisboa, 17 de Maio de
2012 Egl
EUGÉNIA LOPES PIMPÃO
Conservadora - Coordenadora

DESPACHO

Luís
4-17/5/2012
Por delegação
Luís

CC 96/2011 SJC

INFORMAÇÃO

ASSUNTO: BHDP – REGIME DE BENS DO CASAMENTO DO AUTOR DA HERANÇA –
CASAMENTO CELEBRADO NO ESTRANGEIRO – RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO.
CONSULENTE: CRC ESPINHO.

SUMÁRIO:

1- Verificando-se que ao regime de bens do casamento a transcrever se aplica a lei portuguesa deverá ser mencionado se aquele foi celebrado com ou sem convenção antenupcial, bem como deverá ser mencionado o respetivo auto ou escritura com indicação do regime de bens estipulado, se for um dos regimes tipo e, se for imperativo, a menção dessa circunstância (artigo 181.º, al. e), do Código do Registo Civil;

2- Caso nada tenha sido mencionado no assento transcrito e, sendo aplicável a lei portuguesa, deverá proceder-se à devida retificação;

3- Quanto ao procedimento simplificado de habilitação de herdeiros a lei basta-se com a declaração do cabeça de casal ou de 3 declarantes idóneos sobre qual é o regime de bens do casamento, não sendo exigível suporte documental;

4- Todavia, tratando de retificação oficiosa quanto ao regime de bens do casamento e tendo a conservatória que irá elaborar o procedimento simplificado elementos suficientes para proceder à retificação, deverá esta preceder o título de habilitação.

NORMATIVO APLICÁVEL:

- Artigos 1.º, n.º 1, al. d), 2.º, 4.º, 92.º, n.º 2, 181.º, al. e), 210.º-E, 210.º-N, 210.º-O, n.º 1 e 211.º, do Código do Registo Civil;
- Artigo 222.º, n.º 1, al. f), do Código do Registo Civil de 1967;
- Artigos 31.º, n.º 1, 53.º, n.º 2, 1717.º e 2133.º, do Código Civil;
- Artigos 47.º, n.º 2, 83.º, n.º 3 e 85.º, n.º 1, al. b), todos do Código do Notariado.

e

- P.º CC 5/2009 SJC e CN 6/2012 SJC.

DESCRIÇÃO E ANÁLISE DO PROBLEMA:

Na sequência do pedido de consulta formulado pela Senhora Conservadora da Conservatória do Registo Civil de Espinho, através do Helpdesk do Balcão das Heranças e Divórcios com Partilha e após análise do mesmo foi entendido superiormente auscultar-se o núcleo do notariado.

O qual se pronunciou através informação proferida no P.º CN 6/2012 SJC, sobre a qual recaiu despacho de concordância do Sr. Vice-Presidente em 11 de abril de 2012.

Em causa estava a falta da menção do regime de bens num assento de casamento que iria instruir uma Habilitação de Herdeiros.

O assento de casamento foi transcrito no Consulado Geral de Portugal em Roterdão, Holanda e integrado na Conservatória dos Registos Centrais sob o n.º 1785/70, posteriormente migrado para o SIRIC com o n.º 66887/2010, da Conservatória dos Registos Centrais.

Casamento civil, celebrado em 26 de fevereiro de 1970, entre um cidadão português e uma cidadã estrangeira, celebrado no estrangeiro, ele residente em Portugal e ela na Holanda, não constando qualquer menção sobre o regime de bens.

Entendia que era aplicável a lei portuguesa e que o assento devia ser retificado para que passasse a constar que o casamento tinha sido celebrado sem convenção antenupcial.

Pretendia a consulente duas coisas, o sancionamento daquela posição e saber se poderia ser aceite a declaração do cabeça de casal sobre o regime de bens do casamento, sem que existisse um suporte documental probatório dessa declaração.

Da informação proferida por este núcleo em 30 de janeiro de 2012, consta o que de seguida e de forma resumida se expõe:

Os nubentes não celebraram qualquer convenção antenupcial, não tinham filhos antes do casamento, à data da celebração do casamento a nubente tinha a nacionalidade holandesa e o nubente a nacionalidade portuguesa, residiam um em Portugal e outro na Holanda, ambos eram solteiros e o marido previamente ao casamento organizou processo para verificação da sua capacidade matrimonial.

Por aplicação do artigo 53.º, n.º 2 (na versão em vigor à data de celebração do casamento) e do artigo 31.º, n.º 1, ambos do Código Civil, é aplicável àquele casamento a lei portuguesa.

O artigo 53.º, n.º 2, do Código Civil, na versão em vigor em 26 de fevereiro de 1970, determinava quanto ao regime de bens que, não *“...tendo os nubentes a mesma nacionalidade, é aplicável a lei da sua residência habitual comum à data do casamento e, se esta faltar também, a lei pessoal do marido na mesma data.”*

E o artigo 31.º, n.º 1, do mesmo Código determina que a lei pessoal é a da nacionalidade do indivíduo.

Sendo aplicável a lei portuguesa, o regime de bens do casamento é determinado pelo nosso ordenamento jurídico, ficando neste caso subordinado ao regime de comunhão de adquiridos, por força do artigo 1717.º do Código Civil.

A menção da existência ou não de convenção antenupcial é uma menção a levar ao assento de casamento, assim resultava do artigo 222.º, n.º 1, al. f), do Código do Registo Civil de 1967 (à data vigente). Norma que se manteve no Código do Registo Civil de 1978 (artigo 217.º) e no atual Código do Registo Civil no seu artigo 181.º, al. e).

Face aos normativos indicados tem sido entendimento destes Serviços que no caso de transcrição de casamento, sendo aplicável a lei portuguesa deve mencionar-se no assento a existência ou não de convenção antenupcial e o regime de bens se este for de mencionar expressamente. Neste sentido refira-se o processo CC 5/2009 SJC, que fez uma recolha de vários processos sobre esta matéria.

Concluindo-se na nossa informação que:

“1- Verificando-se que ao regime de bens do casamento a transcrever se aplica a lei portuguesa deverá ser mencionado se aquele foi celebrado com ou sem convenção antenupcial, bem como deverá ser mencionado o respetivo auto ou escritura com indicação do regime de bens estipulado, se for um dos regimes tipo e, se for imperativo, a menção dessa circunstância (artigo 181.º, al. e), do Código do Registo Civil;

2- Caso nada tenha sido mencionado no assento transcrito e sendo aplicável a lei portuguesa, deverá proceder-se à devida retificação."

No seu parecer a Sra. Coordenadora defendeu que deveria ser questionado o núcleo do notariado quanto à outra questão, ou seja, se pode ser aceite a declaração do cabeça de casal quanto ao regime de bens, sem prévia retificação do assento de casamento quanto àquele regime. O que veio a ser sufragado superiormente por despacho do Sr. Vice-Presidente de 2 de fevereiro de 2012.

CUMPRE ANALISAR:

O núcleo do notariado na sua informação, sobre a qual recaiu despacho de concordância em 11.04.2012, defendeu:

"...3.3. Nos termos do art. 210.º-O/1, do CRCivil, a habilitação de herdeiros realizada no âmbito dos procedimentos simplificados de sucessão hereditária tem por objeto a declaração, prestada pelo cabeça-de-casal ou por três pessoas que o conservador ou o oficial de registos considerem dignas de crédito, de que os habilitandos são herdeiros do falecido e de que não existe quem lhes prefira ou com eles concorra na sucessão.

O procedimento de habilitação de herdeiros destina-se, assim, a formalizar a declaração do cabeça-de-casal ou de três pessoas idóneas, no sentido de que determinadas pessoas são herdeiras do falecido e de que não há quem lhes prefira ou com elas concorra na sucessão.

3.4. Por força do art. 210.º-N do CRCivil, tem aplicação subsidiária neste procedimento o disposto no art. 83.º/3 (A declaração deve conter a menção do nome completo, do estado, da naturalidade e da última residência habitual do autor da herança e dos habilitandos e, se algum destes for menor, a indicação dessa circunstância), bem como no art. 47.º/2, ambos do Código do Notariado. Assim, nos termos do art. 47.º/2, relativamente ao autor da herança e aos habilitandos, o título de habilitação de herdeiros deve conter a menção do nome completo do cônjuge e do respetivo regime matrimonial de bens, se aqueles forem casados.

3.5. A indicação de quem são os herdeiros deve ser acompanhada de prova documental, exigindo o art. 85.º/1/b), do Código do Notariado, documentos justificativos da sucessão legítima, quando nesta se fundamente a qualidade de herdeiro de algum dos habilitandos. No caso do cônjuge sobrevivente ser herdeiro legítimo, a prova da sucessão legítima faz-se por certidão de casamento (art. 2133.º do CCivil; arts. 1.º/1/d), 2.º, 4.º e 211.º, do CRCivil).

O prosseguimento dos procedimentos simplificados está sujeito ao cumprimento de formalidades prévias, designadamente, a verificação da qualidade de herdeiro, preferencialmente por acesso às bases de dados do

registo civil (art. 210.º-E do CRCivil e Manual de Procedimentos anexo ao Despacho n.º 61/2010, de 17 de Maio).

3.6. A qualidade de herdeiro legítimo do cônjuge sobrevivente decorre do facto de ter sido casado com o falecido. Portanto, a prova que a lei – art. 85.º/1/b) – exige é a do casamento.

Quanto ao regime matrimonial de bens, a nosso ver, basta-se a lei com a declaração do cabeça-de-casal ou declarantes idóneos. Afigura-se-nos, pois, não ser exigível suporte documental probatório dessa declaração.”

Se bem que em nota de rodapé se acrescente naquela informação que atendendo à “...proximidade do processo de retificação da transcrição do assento de casamento e a declaração no procedimento de habilitação de herdeiros e sendo obrigatória a promoção oficiosa da retificação (CRCivil, art. 92.º/2), parece que logicamente a retificação do assento devia preceder a declaração sucessória.”

Face ao exposto parece ser de extrair as seguintes

CONCLUSÕES:

1- Verificando-se que ao regime de bens do casamento a transcrever se aplica a lei portuguesa deverá ser mencionado se aquele foi celebrado com ou sem convenção antenupcial, bem como deverá ser mencionado o respetivo auto ou escritura com indicação do regime de bens estipulado, se for um dos regimes tipo e, se for imperativo, a menção dessa circunstância (artigo 181.º, al. e), do Código do Registo Civil;

2- Caso nada tenha sido mencionado no assento transcrito e, sendo aplicável a lei portuguesa, deverá proceder-se à devida retificação;

3- Quanto ao procedimento simplificado de habilitação de herdeiros a lei basta-se com a declaração do cabeça de casal ou de 3 declarantes idóneos sobre qual é o regime de bens do casamento, não sendo exigível suporte documental;

4- Todavia, tratando de retificação oficiosa quanto ao regime de bens do casamento e tendo a conservatória que irá elaborar o procedimento simplificado elementos suficientes para proceder à retificação, deverá esta preceder o título de habilitação.

À consideração superior.

Lisboa, 17 de maio de 2012



HELENA CARREIRA
Conservadora



crlisboa

FICHA TÉCNICA

Título

O registo e os regimes matrimoniais (Regulamento dos Regimes Matrimoniais)

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1150-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Susana Rebelo

Sofia Galvão